

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	8
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	14
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	18
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	23
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	24
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	26
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	28
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	29
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	29
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	41
Expediente.....	42

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EDITAL Nº 2, DE 13 DE JULHO DE 2020

A PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO – PFDC, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75, de 1993;

Considerando que o período de isolamento social provocado pela pandemia da Covid-19 persiste;

Considerando que número significativo de Membros do Ministério Público Federal optam por usufruir parte de suas férias regulamentares durante o mês de julho; e

Considerando a importância de que seja oportunizada a ampla participação de Membros do Ministério Público Federal nos Grupos de Trabalho e Relatorias Temáticas da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

Resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo previsto no Art. 3º, §3º, do EDITAL PFDC/MPF nº 1, de 2 de julho de 2020, até as 23horas e 59min do dia 27 de julho de 2020.

CARLOS ALBERTO VILHENA
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão
Titular

ANA BORGES COELHO SANTOS
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão
Substituta

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a organização interna e a distribuição de feitos para as votações da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 61 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o art. 3º, da Resolução CSMPF nº 20, de 1996, dispõe que cada "Câmara será composta por três Subprocuradores-Gerais, sempre que possível, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos";

Considerando a natureza supletiva da atuação dos membros suplentes no colegiado, que deve ser, por definição semântica, em caráter de substituição dos titulares e não de ampliação de ofícios;

Considerando que a manutenção de ofícios permanentes para os Membros suplentes resultaria em aumento à margem da lei no número de ofícios do colegiado;

Considerando que o Conselho Superior do Ministério Público Federal ainda não deliberou sobre a proposta, em tramitação naquele colegiado, que versa sobre o Regimento Interno da 4ª CCR/MPF, sua atribuição, por força do art. 57, I, a, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a eliminação do acervo de distribuição de feitos de revisão, que havia no passado, o que então demandava a convocação permanente dos membros suplentes para a distribuição;

Considerando que a convocação para sessões de titulares e suplentes, de forma permanente, aumenta a demanda de custos de deslocamento e de diárias.

RESOLVE:

Art. 1º Todos os processos de revisão, submetidos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, serão distribuídos entre os três Ofícios ocupados por seus membros titulares.

§ 1º Os três ofícios existentes na atual organização da distribuição, ocupados por membros suplentes da 4ª Câmara, serão extintos após o julgamento dos feitos a eles já distribuídos.

§ 2º A votação dos feitos distribuídos anteriormente à edição desta Portaria, será realizada na forma da deliberação do colegiado, na sessão de 1º de julho de 2020, ou seja, com a participação dos membros titulares e suplentes.

Art. 2º Em caso de afastamento legal do titular, superior a 30 (trinta) dias, os feitos distribuídos ao ofício de revisão ocupado pelo membro titular afastado, serão movimentados para o respectivo suplente, salvo em razão de férias regulamentares.

Art. 3º É faculdade do Coordenador da Câmara, quando julgar conveniente ou oportuno, que os procedimentos de Coordenação e de Integração sejam distribuídos entre os membros titulares da Câmara, hipótese em que a deliberação pertinente será submetida à votação do Colegiado convocado para a Sessão.

Art. 4º Para as sessões de revisão e coordenação, somente serão convocados os membros, titulares ou suplentes, que tenham processos incluídos em pauta para julgamento.

Parágrafo único. Em caso de ausência momentânea do titular, que impossibilite o comparecimento à sessão para a qual haja sido convocado, o respectivo Suplente será convocado para participar em forma presencial ou remota, com direito a voto, em substituição.

Art. 5º Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação, revogadas as instruções em contrário.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 67, DE 14 DE JULHO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 25/2020, recebido em 14 de julho de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR, para oficiar durante os períodos adiante elencados, os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Promotores (as) de Justiça a seguir nominados (as):

1. VALÉRIA DE SOUSA LINCK para atuar na 9ª Promotoria Eleitoral – Barra da Tijuca, no período de 30 de junho a 31 de julho de 2020, sem prejuízo de suas demais atribuições;

2. ANGÉLICA MOTHÉ GLIOCHE GASPARRI para atuar na 118ª Promotoria Eleitoral – Cascadura, no período de 30 de junho a 31 de julho de 2020, sem prejuízo de suas demais atribuições; e

3. THAÍS RODRIGUES PINHEIRO para atuar na 48ª Promotoria Eleitoral – Miguel Pereira, no período de 30 de junho a 31 de julho de 2020.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 68, DE 14 DE JULHO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 131/2020, recebido em 14 de julho de 2020),

RESOLVE:

FAZER CESSAR, com eficácia a contar de 30 de junho de 2020, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial de 11 de novembro de 2019, que indicou a Promotora de Justiça MÁRCIA COLONESE LOPES GUIMARÃES para atuar junto à 9ª Promotoria Eleitoral, situada no Bairro da Barra da Tijuca (Processo SEI nº 20.22.0001.0010098.2020-46).

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 69, DE 14 DE JULHO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 132/2020, recebido em 14 de julho de 2020),

RESOLVE:

FAZER CESSAR, com eficácia a contar de 30 de junho de 2020, a indicação do Promotor de Justiça CHARLES AMITAY WEKSLER para atuar junto à 48ª Promotoria Eleitoral, situada em Miguel Pereira (Processo SEI nº 20.22.0001.0010355.2020-91).

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 70, DE 14 DE JULHO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 133/2020, recebido em 14 de julho de 2020),

RESOLVE:

FAZER CESSAR, com eficácia a contar de 30 de junho de 2020, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial de 11 de novembro de 2019, que indicou o Promotor de Justiça AMÉRICO LUZIO DE OLIVEIRA FILHO para atuar junto à 118ª Promotoria Eleitoral, situada no Bairro de Cascadura (Processo SEI nº 20.22.0001.0010127.2020-39).

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE JULHO DE 2020

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000580/2019-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado em virtude de representação que notícia suposta irregularidade na prestação de serviço de internet pelas maiores operadoras atuantes no país, qual seja: NET (CLARO), OI e VIVO..

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a complexidade do feito, que possivelmente a instrução não se encerrará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como que não existem elementos suficientes neste momento para a adoção das providências elencadas nos incisos do I, III e IV do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000580/2019-14 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Bruno Luís Farias Rizzo, matrícula 24203, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) cumpra-se o já determinado em despacho;

5) afixar cópia desta portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 13 DE JULHO DE 2020

TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, REFERENTE AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.11.000.000811/2020-23 FIRMADO PELAS PARTES ABAIXO ASSINADAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, e a Prefeitura Municipal de Campo Alegre/AL, representada neste ato pelo Prefeita Pauline de Fátima Pereira Albuquerque,

Considerando que em consulta efetuada no sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na rede mundial de computadores, verificou-se que no âmbito do processo originário nº 08025100320184058000-JFAL constam os precatórios: PRC179726-AL; PRC179727-AL; PRC179731-AL; PRC179763-AL; PRC179761-AL; PRC179762-AL; PRC179735-AL, e no processo originário nº 08040838120154058000- JFAL constam os precatórios: PRC192105-AL e PRC180445-AL, todos tramitando na 4ª Vara Federal de Alagoas e com valores disponíveis para saque a partir do dia 3 de julho de 2020.

Considerando que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e ensejar intervenção nos Municípios;

Considerando que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino;

Considerando que a Lei 9.424/96 (FUNDEF) encontra-se revogada e que a aplicação dos recursos decorrentes da diferença na complementação da União na vigência do FUNDEF deve ser amparada nas regras da Lei do FUNDEB (Lei 11.494/2007);

Considerando que a Lei Complementar 101, em seu art. 8º, parágrafo único, é taxativa no sentido de que: “Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

Considerando que o plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Cíveis Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700, bem como o plenário do Tribunal de Contas da União no julgamento da TC 005.506/2017-4, Acórdãos nº 1824/2017 e n.º 1962/2017, assentaram o entendimento de que os valores pagos pela União, através de precatório judicial, de complementação do FUNDEF, recebidos retroativamente, deverão ser destinados exclusivamente à educação;

FIRMAM, com fundamento no artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª. O Município obriga-se a aplicar a integralidade dos valores do precatório judicial acima identificado exclusivamente na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007 e no art. 60 do ADCT da CF/1988, isto é, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

PARÁGRAFO ÚNICO. A obrigação acima não abrange eventual parcela relativa a honorários advocatícios contratuais, desde que tenham sido objeto de destaque no precatório mencionado, uma vez que não pode ser transacionada por se tratar de direito de terceiros não integrantes do presente acordo.

CLÁUSULA 2ª. O Município obriga-se a se abster de utilizar os recursos no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considerando-se para fins de definição dos “profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública” o disposto no art. 22, parágrafo único, II e III da Lei 11.494/2007.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para fins de se identificar o que se insere (art. 70 da Lei 9.394/1996) e o que não se insere (art. 71 da Lei 9.394/1996) no conceito de manutenção e desenvolvimento da educação básica, serão utilizados os esclarecimentos e orientações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contidos no “Manual de Orientação do FUNDEB”, ano 2009”, e no “Perguntas Frequentes”, que seguem anexo ao presente Termo e dele fazem parte integrante.

CLÁUSULA 3ª. A natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial e pagos pelo precatório em referência afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007, obrigando-se o Município a se abster de efetuar rateio, divisão, repartição, etc. dos valores do precatório entre os profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública com o escopo de se atingir o patamar mínimo de 60%, mesmo que exista Lei Municipal prevendo o aludido rateio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A não incidência da subvinculação do art. 22 da Lei 11.494/2007 não impede a utilização dos recursos do precatório para, caso necessário, complementar o pagamento da folha normal e ordinária dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, pois que tal finalidade está inserida no art. 21 da Lei 11.494/2007 e no art. 70, I da Lei 9.394/1996.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Qualquer criação ou expansão de gasto com remuneração dos profissionais do magistério, deve obedecer estritamente aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os arts. 15, 16 e 21, no sentido de que tal despesa deve ser acompanhada de estudos sobre o impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com as leis orçamentárias, inclusive com o plano plurianual, obrigando-se o Município a não considerar os montantes extraordinários do precatório como receita ordinária para fins de criação ou expansão de gasto com remuneração dos profissionais do magistério.

CLÁUSULA 4ª. A fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade, os recursos objeto do presente acordo serão depositados em conta bancária aberta especialmente para tal propósito e exclusivamente para o trânsito de tais recursos, imediatamente após a liberação do bloqueio sobre eles existentes, concedido o prazo de 10(dez) dias, a contar da assinatura deste Termo, para que o Município providencie a abertura da conta e informe os dados a este Órgão Ministerial;

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Município obriga-se a se abster de efetuar saque de valores em espécie e de efetuar transferências bancárias para outras contas de titularidade do Município, obrigando-se a apenas realizar transferências para prestadores ou fornecedores devidamente identificados, observando os ditames legais alusivos à execução ordinária de despesas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Não se inserem na vedação acima as situações excepcionais elencadas no art. 2º, §§2º a 5º do Decreto Federal nº 7.507/2011, que serão observadas estritamente e em consonância aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados entre o Ministério Público Federal e as instituições financeiras Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, descritos na CLÁUSULA 5ª.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, o Município poderá efetuar transferências da conta indicada na CLAUSULA 4ª para outras contas de titularidade do Município, devendo, impreterivelmente e sem exceções, indicar à instituição financeira a finalidade "folha de pagamento" através de inclusão de mensagem no Sistema de Pagamentos Brasileiros – SPB ou em outros sistemas da instituição financeira.

CLÁUSULA 5ª. O Ministério Público Federal encaminhará Ofício à Superintendência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal em Alagoas, conforme o caso, com cópia do presente termo, informando o número da conta e o fato de que nela transitam recursos do FUNDEF/FUNDEB para que, em atendimento ao Decreto 7.507/2011 e aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados entre o Ministério Público Federal e as referidas instituições financeiras adote as providências necessárias para seu cumprimento, informando em 10 (dez) dias as medidas adotadas.

CLÁUSULA 6ª. O Ministério Público Federal encaminhará Ofício à Controladoria Regional da União em Alagoas, com cópia do presente termo, informando o número da conta e o fato de que nela transitam recursos oriundos da complementação do FUNDEF pagos judicialmente pela União através de precatórios para que, a partir dos critérios, parâmetros e calendários fiscalizatórios existentes no órgão, proceda às fiscalizações necessárias.

CLÁUSULA 7ª. O Município, atendendo às normas financeiras e às leis orçamentárias prescritas na CF/1988, na Lei 4.320/1964 e na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), preferencialmente, definirá planejamento e cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro, conforme definido pelo Plenário do TCU na TC 005.506/2017-4, Acórdão 1.824/2017.

CLÁUSULA 8ª. O descumprimento imotivado do presente acordo e imputável ao gestor signatário, com exceção da CLÁUSULA 4ª, PARÁGRAFO PRIMEIRO, implicará na aplicação de multa pessoal no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do precatório judicial acima identificado, sem prejuízo do manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o município e os agentes públicos responsáveis pelo descumprimento do acordo.

E por estarem as partes de acordo, firmam o presente.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
CPF: 903.082.474-34
Prefeita do Município de Campo Alegre/AL

DANILO PEREIRA ALVES
OAB/AL 10.578/AL
Procurador-Geral do Município de Campo Alegre/AL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, III, V e IX, da Constituição Federal, no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1958 e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alíneas d e e, da Lei Complementar nº 75/93; e

CONSIDERANDO a necessidade de coletar novas provas quanto aos fatos descritos no Procedimento Preparatório nº 1.13.002.000223/2019-61;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar irregularidades na execução do Convênio nº 641/PCN/2013 (SICONV nº 793188), firmado entre o Município de Uarini e o Ministério da Defesa, no âmbito do Programa Calha Norte, no valor de R\$512.500,00, tendo como objeto a construção de uma praça de alimentação”.

Desde já, determino:

I. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM;

II. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta Portaria;

III. Cumpram-se as diligências indicadas no despacho anexo;

IV. Proceda à Secretaria de Gabinete com a identificação dos dados essenciais para fins de autuação, conforme artigo 20, §2º, da Portaria PGR n.º 350/2017.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º e no art. 7º da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a homologação da composição celebrada entre as partes no bojo do processo nº 0001595-11.2015.4.01.3309 e a correspondente determinação, em decisão, para que o Ministério Público Federal indicasse a destinação dos recursos decorrentes do cumprimento do acordo;

CONSIDERANDO as tratativas realizadas em reunião com o Prefeito de Guanambi/BA e o então Secretário Municipal de Saúde, para sugestão de destinação dos recursos objeto do mencionado acordo;

CONSIDERANDO a proposta apresentada pelos gestores municipais para “aquisição de aparelho de ultrassonografia e colposcópio”

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a efetiva e regular aplicação dos recursos;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º e ss. da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “GUANAMBI/BA. Acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes do cumprimento do acordo celebrado no bojo do processo nº 0001595-11.2015.4.01.3309, para aquisição de aparelho de ultrassonografia e colposcópio pelo município de Guanambi/BA”.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

(I) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Guanambi e à Secretaria Municipal de Saúde, preferencialmente por e-mail, informando que todos os atos do procedimento licitatório para aquisição do aparelho de ultrassonografia e colposcópio devem ser encaminhados para juntada ao presente PA de Acompanhamento e deve haver informação prévia da sessão de licitação para comparecimento de representante do MPF.

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000289/2020-38 foi autuada com vistas a apurar supostas irregularidades na contratação, pelo Município de Nova Fátima/BA, da empresa K9 CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI (CNPJ nº 31.766.261/0001-40) através do Convite nº 03/2019.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000295/2020-95 foi instaurada visando apurar suposto superfaturamento na compra de itens para o combate ao Covid-19 pela Prefeitura Municipal de Araci, por meio das dispensas de licitação 125/2020, 139/2020 e 124/2020.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, §b§ da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, §b§ e 6º, inciso VII, §b§ da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000292/2020-51 foi instaurada visando apurar a ocorrência de possíveis irregularidades nos processos de dispensa de licitação levados a efeito pelo Município de Santo Estevão, notadamente pelo fato da municipalidade não disponibilizar acesso aos processos, já que a íntegra não se encontra no portal da transparência (apenas os extratos estão).

CONSIDERANDO que é necessário averiguar se os procedimentos de dispensa observaram os requisitos previstos na Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 14 DE JULHO DE 2020

Instaura Procedimento Preparatório para apurar supostas irregularidades na dispensa de licitação realizada pela Prefeitura de Feira de Santana para compra de testes rápidos do Covid-19, que contratou a empresa HMD BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA, após cancelamento de compra com a empresa COMERCIAL & SUPRIMENTOS RIBEIRO LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000294/2020-41 foi instaurada visando apurar supostas irregularidades na dispensa de licitação realizada pela Prefeitura de Feira de Santana para compra de testes rápidos do Covid-19, que contratou a empresa HMD BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA, após cancelamento de compra com a empresa COMERCIAL & SUPRIMENTOS RIBEIRO LTDA.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 8 DE JULHO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.14.006.000165/2019-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “b” e 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Manifestação protocolada na sala de atendimento ao cidadão, noticiando possíveis irregularidades no programa Mais Médicos. Aduz que vários médicos têm ocupado vínculos em mais de um lugar, fato que tornaria inviável o cumprimento da carga horária. Apresenta imagem de extrato de vínculos extraído do sistema CNES em que consta médico (não identificado) com cúmulo de 5 (cinco) vínculos distribuídos entre os municípios de Paulo Afonso/BA (2 vínculos), Olho D'água das Flores/AL (1 vínculo) e Delmiro Gouveia/AL (2 vínculos)".

TEMA: Combate à corrupção

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Publique-se. Registre-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE ABRIL DE 2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL nº: 09.2020.00001600-0

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 8ª ZONA ELEITORAL DE ARACATI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, respondendo pela Promotoria Eleitoral da 8ª Zona em Aracati com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no Capítulo 6 (arts. 78 a 82) da Portaria 01/2019-PGR/PGE;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da IMPESSOALIDADE para Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, caput da CF/88);

CONSIDERANDO que representa conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (art. 73, IV c/c art. 73, §10. da Lei 9.504/97);

Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos à investigação cível (PPE) ou criminal (PIC) de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, com a finalidade de apurar a eventual distribuição gratuita de bens e valores por parte dos agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores, servidores públicos e demais agentes que se enquadrem nessa definição) e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

I – o registro no cadastro de PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS no SAJ-MP, conforme orientação do Centro de Apoio Operacional Eleitoral e nos moldes da Recomendação 006/2019-CGMP;

II – a afixação da presente portaria no local de costume para fins de publicação;

III – expedição e envio, através de e-mail, de Recomendação Administrativa a todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores, servidores públicos e demais agentes que se enquadrem nessa definição) acerca das vedações concernentes à distribuição gratuita de bens e valores à população, no período da calamidade pública causada pela pandemia do novo coronavírus – COVID-19;

Cumpridas tais diligências, venham-me conclusos.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

CAMILLA ROLIM DE MEDEIROS

Promotora de Justiça Eleitoral - Respondendo

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE ABRIL DE 2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL nº: 09.2020.00001808-6

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, respondendo pela Promotoria Eleitoral da 8ª Zona em Aracati com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no Capítulo 6 (arts. 78 a 82) da Portaria 01/2019-PGR/PGE;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que a Democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da IMPESSOALIDADE para Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, caput da CF/88);

CONSIDERANDO que representa conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (art. 73, IV c/c art. 73, §10. da Lei 9.504/97);

Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos à investigação cível (PPE) ou criminal (PIC) de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, com a finalidade de apurar a eventual distribuição gratuita de bens e valores por parte dos agentes públicos da Comarca de Icapuí-CE (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores, servidores públicos e demais agentes que se enquadrem nessa definição) e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

I – o registro no cadastro de PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS no SAJ-MP, conforme orientação do Centro de Apoio Operacional Eleitoral e nos moldes da Recomendação 006/2019-CGMP;

II – a afixação da presente portaria no local de costume para fins de publicação;

III – expedição e envio, através de e-mail, de Recomendação Administrativa a todos os agentes públicos de Icapuí-CE, em especial Prefeito, Secretário da Assistência Social, Secretário de Saúde e Presidente da Câmara Municipal acerca das vedações concernentes à distribuição gratuita de bens e valores à população, no período da calamidade pública causada pela pandemia do novo coronavírus – COVID-19;

Cumpridas tais diligências, venham-me conclusos.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

CAMILLA ROLIM DE MEDEIROS

Promotora de Justiça Eleitoral - Respondendo

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE ABRIL DE 2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL nº: 09.2020.00001806-4

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, respondendo pela Promotoria Eleitoral da 8ª Zona em Aracati com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no Capítulo 6 (arts. 78 a 82) da Portaria 01/2019-PGR/PGE;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que a Democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da IMPESSOALIDADE para Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, caput da CF/88);

CONSIDERANDO que representa conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (art. 73, IV c/c art. 73, §10. da Lei 9.504/97);

Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos à investigação cível (PPE) ou criminal (PIC) de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, com a finalidade de apurar a eventual distribuição gratuita de bens e valores por parte dos agentes públicos da comarca de Fortim-CE, em especial Prefeito, Secretário de Assistência Social e Presidente da Câmara Municipal, determinando, para tanto:

I – o registro no cadastro de PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS no SAJ-MP, conforme orientação do Centro de Apoio Operacional Eleitoral e nos moldes da Recomendação 006/2019-CGMP;

II – a afixação da presente portaria no local de costume para fins de publicação;

III – expedição e envio, através de e-mail, de Recomendação Administrativa a todos os agentes públicos da Comarca de Fortim-CE, em especial Prefeito, Secretário de Assistência Social e Presidente da Câmara Municipal, acerca das vedações concernentes à distribuição gratuita de bens e valores à população, no período da calamidade pública causada pela pandemia do novo coronavírus – COVID-19;

Cumpridas tais diligências, venham-me conclusos.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

CAMILLA ROLIM DE MEDEIROS

Promotora de Justiça Eleitoral - Respondendo

PORTARIA Nº 74, DE 7 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93,

considerando o teor do Ofício nº 29/2020-CDHC-EFTA/ALECE, o qual informa que homens não identificados estavam medindo e mapeando as casas de tijolos, excluindo as de taipas, pertencentes à Comunidade Boqueirão de Arara, remanescente de Quilombolas, localizada no município de Caucaia/CE;

considerando que as casas mapeadas estão localizadas dentro do terreno de Lara Azevedo Pontes, a qual é ré em duas Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal: – a primeira (0002623-88.2012.4.05.8100), em 23/03/12, buscando provimento jurisdicional que obrigasse a ré a se abster da prática de qualquer ato tendente à desocupação da área ocupada pela Comunidade Boqueirão de Arara, autodefinida como remanescente de Quilombolas, nos termos da Portaria nº 64/2012 do Ministério da Cultura e que se encontra em processo de estudos para aferir sua efetiva natureza jurídica pela Fundação Cultural Palmares; – a segunda (0008912-37.2012.4.05.8100), em 14/06/12, objetivando que a ré se abstivesse da prática de qualquer ato tendente a alterar os marcos demarcatórios da referida comunidade, a obstar ou dificultar o acesso de seus moradores às fontes de água existentes, ou a interferir no cotidiano da comunidade até a definição de sua natureza jurídica.

considerando o teor do Ofício nº 29/2020-CDHC –EFTA/ALECE, o qual informa a venda de terrenos no interior da área ocupada pela Comunidade Boqueirão de Arara, além da construção de diversas moradias por pessoas que não fazem parte da comunidade, resultando no comprometimento da área do quilombo;

considerando a notícia da ocorrência de desmatamento ilegal no local, por parte dos proprietários não quilombolas das moradias em construção;

considerando que foi proferida sentença nas ACPs nº 0002623-88.2012.4.05.8100 e nº 0008912-37.2012.4.05.8100, ajuizadas pelo Ministério Público Federal em face de Lara Azevedo Pontes, confirmada pelos tribunais, a qual julgou procedente o pedido, “a fim de conceder tutela inibitória de modo a obrigar que a requerida se abstenha de qualquer ato tendente à desocupação da área atualmente ocupada pela comunidade Boqueirão de Arara, bem como que se abstenha de qualquer ato tendente a alterar os marcos demarcatórios da propriedade, bem como de praticar qualquer ato tendente a obstar ou dificultar o acesso dos moradores da comunidade às fontes de água existentes na propriedade, ou a interferir de qualquer forma no cotidiano da comunidade Boqueirão de Arara, até definição da natureza jurídica da referida coletividade.”

considerando que o Ofício nº 29/2020-CDHC –EFTA/ALECE informa, ainda, possível descumprimento da mencionada decisão judicial por Lara Azevedo Pontes; resolve

instaurar inquérito civil público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar possível descumprimento de decisão judicial por parte de Lara Azevedo Pontes, assim como possível invasão a terreno em processo de identificação e demarcação de território quilombola.

Determina ao Núcleo da Tutela Coletiva que:

1 – providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe;

2 – faça, mediante compensação, vinculação do inquérito civil público ora instaurado ao 9º Ofício, prevento por força das ações civis públicas nº 0002623-88.2012.4.05.8100 e nº 0008912-37.2012.4.05.8100;

3 – informe a presente instauração e distribuição aos demais órgãos do Núcleo de Tutela Coletiva desta PRCE para, caso discordem da vinculação dos presentes autos ao 9º ofício, se manifestarem.

MARCELO MESQUITA MONTE

Procurador da República

PORTARIA Nº 5.452, DE 13 DE JULHO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.15.002.000096/2020-60.

O Procurador da República atuante no 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2020,

RESOLVE

Converter, converter, com fulcro no art 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a partir de representação do Município de Mauriti/CE, em face de Isaac Gomes da Silva Júnior e Evanildo Simão da Silva, ex-Prefeitos Municipais, a fim de averiguar irregularidades alusivas ao Convênio Nº EP 1230/07 (SIAFI 637909), firmado entre o referido município com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, cujo objeto foi o repasse de recursos para a implantação de Sistema de Abastecimento de Água. O citado instrumento teve vigência compreendida entre 31/12/2007 e 13/10/2016.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2020

Estabelece orientações gerais para atuação do Ministério Público Eleitoral no Ceará com base em entendimentos atuais do Tribunal Superior Eleitoral

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, Considerando que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

Considerando a necessidade de conferir plena eficácia aos dispositivos da citada Lei Complementar;

Considerando que incumbe à Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/CE) dirigir, no âmbito do Estado, as atividades da função eleitoral (artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação nas zonas eleitorais (artigo 24, VIII, combinado com o artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

Considerando o recebimento do Ofício Circular nº 08/2020-RBG/PGE, da Procuradoria-Geral Eleitoral, que trata de instruções da Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral sobre recentes decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que podem impactar diretamente em julgamentos relativos às eleições de 2020, com o fim de incrementar a efetividade e a uniformidade na condução dos trabalhos durante o período eleitoral, com alcance extensível aos Promotores Eleitorais;

Considerando, por fim, a necessidade de estabelecer, respeitada a independência funcional do membro do Ministério Público, diretrizes para a atuação coordenada e uniforme das Promotorias Eleitorais no tocante ao trâmite de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais;

RESOLVE expedir a presente ORIENTAÇÃO, nos termos abaixo delineados:

I. Propaganda eleitoral antecipada. Meio vedado. Ilícitude.

Consoante expressa previsão legal, a propaganda eleitoral somente é permitida depois do dia 15 de agosto do ano da eleição¹, e assim, a propaganda com pedido explícito de votos antes dessa data configura propaganda eleitoral antecipada (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97).

Ocorre que, mesmo sem pedido explícito de voto, é vedada a realização de propaganda eleitoral, antecipada ou não, em determinadas circunstâncias ou por determinados meios. Assim, já para as eleições de 2018, a jurisprudência² do Tribunal Superior Eleitoral fixou-se no sentido de que configura ilícito eleitoral a realização de atos de propaganda eleitoral, no período de pré-campanha, com a utilização de meios vedados pela legislação eleitoral, como é o caso dos outdoors.

Nesse sentido, em período de pré-campanha, deve-se analisar além da realização ou não de pedido expresso de votos, se o pré-candidato realiza sua promoção com meios que são proibidos mesmo no período de campanha eleitoral geral.

Desse modo, propõe-se, portanto, a devida fiscalização pelo Ministério Público Eleitoral acerca da indevida utilização de meios proscritos na fase de pré-campanha, como ocorre com os outdoors, showmícios, distribuição de brindes (inclusive doações assistenciais de combate à pandemia da Covid-19) etc.

II. Derramamento de santinhos. Ajuizamento da representação até a data das eleições.

No que pertine às representações cíveis ajuizadas em decorrência do “derramamento de santinhos”, ilícito que normalmente ocorre na véspera ou no próprio dia do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral manteve o entendimento no sentido de que “o termo final para a propositura de representação por propaganda irregular é a data do pleito, ainda que se trate de “derramamento de santinhos” realizado no próprio dia da eleição”³.

A Corte não flexibilizou o termo final sequer na hipótese do ajuizamento realizado no dia seguinte ao pleito⁴.

Desta forma, com o fim de evitar que se opere a decadência nestes casos, recomenda-se que o ajuizamento das Representações por “derramamento de santinhos” seja feito eletronicamente até a meia-noite do dia das eleições.

III. Prestação de contas. Recursos de origem não identificada (RONI). Pedido expresso de recomposição ao erário.

A Procuradoria-Geral Eleitoral requereu, nos autos do RESPE 28077 (numeração única 0000280-77.2016.6.21.00466), a deflagração de incidente de julgamento de recurso especial repetitivo objetivando o reconhecimento de que, nas hipóteses em que a sentença é omissa e não há recurso ministerial, é possível a determinação pelo Tribunal Regional Eleitoral, de ofício, do recolhimento ao erário de valores reconhecidos como de origem não identificada em prestação de contas.

Embora o incidente não tenha sido julgado, a Corte se posicionou quanto ao tema, fixando a compreensão de que “Configura reformatio in pejus o agravamento da pena imposta quando não houve recurso da parte contrária sobre a matéria”⁵.

Destarte, sugere-se que, nas hipóteses de reconhecimento de recursos de origem não identificada, o membro do Ministério Público Eleitoral já requeira, desde a primeira instância, o recolhimento das respectivas quantias ao Tesouro Nacional.

IV. Condutas Vedadas e Abuso de Poder na Pandemia: enquadramento típico e momento de propositura da ação.

A corrente crise sanitária e econômica dá ensejo especialmente à prática das condutas vedadas a agentes públicos previstas no art. 73, I e IV, e no art. 74 da Lei nº 9.504/97.

O inciso I do art. 73 veda a cessão ou o uso de bens públicos em benefício de (pré)candidato ou partido político, sendo pacífico que essa proibição abarca tanto bens móveis como imóveis. No entanto, há que se evidenciar o efetivo uso desvirtuado de bem público⁶, não sendo suficiente o anúncio da aquisição governamental de equipamentos ou insumos pelo empenho do gestor ou de parlamentar, tampouco bastando a mera filmagem desses bens ou da estrutura de um imóvel público, exceto quando evidente o caráter restrito do acesso aos espaços aonde foi realizada a gravação⁷ ou quando bens móveis forem transportados para determinado local visando à exposição destes em solenidade, virtual ou física, com colmatação predominantemente eleitoreira.

O inciso IV do art. 73 impede a distribuição, ainda que legítima a priori, de bens ou serviços assistenciais custeados pelo erário com a nítida vinculação destes a determinado (pré)candidato ou partido político. A declaração de estado de calamidade ou de emergência em nada afeta a incidência deste comando legal. No entanto, entende o TSE que essa distribuição de bens ou serviços deve ser direta ao eleitor, não se equiparando à disponibilização de equipamentos ou de serviços públicos à coletividade, sem a entrega final específica ou a prestação individual de um benefício social⁸, tal como se verifica no fornecimento de equipamentos ou insumos a unidades hospitalares.

Ausentes os requisitos para a configuração das hipóteses típicas delineadas acima, nada obstante, é possível a configuração da conduta vedada do art. 74 da Lei das Eleições. O dispositivo relaciona diretamente a violação do dever constitucional de impessoalidade na publicidade institucional à configuração de verdadeiro abuso de poder nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, motivo pelo qual o ilícito é apurado mediante AIJE. O TSE vem entendendo que publicidade institucional é definida não só pela plataforma na qual divulgado o conteúdo, mas também em razão do custeio pelo erário⁹.

Importante destacar que, consoante o entendimento do TSE espelhado cristalinamente nos precedentes a seguir indicados, tanto nas representações por condutas vedadas do art. 7310 como na AIJE fundamentada no art. 7411, é necessária a demonstração de circunstâncias de gravidade a justificar a cassação do registro de candidatura e do diploma do candidato beneficiado, as quais podem ser evidenciadas pela repetitividade do ato ilícito, multiplicidade de infrações normativas, explicitidade do caráter eleitoreiro dos fatos, dimensão dos gastos financeiros ou da mobilização da estrutura estatal para a prática da violação legal, entre outros aspectos (qualitativos e quantitativos¹²).

A propósito, caso se verifique concomitante inobservância aos arts. 74 e 73 da Lei das Eleições, a via adequada para responsabilização será a AIJE cumulada com representação por conduta vedada, com os respectivos pedidos de cassação, de inelegibilidade e de multa¹³. É comum a ocorrência dessa situação quando da realização de cerimônias festivas oficiais de entrega, pessoalmente pelo(s) agente(s) público(s) pré-candidato(s), de equipamentos e indumentárias funcionais para servidores e de produtos ou objetos assistenciais a populares, com conseguinte publicidade institucional do evento, destacando-se o(s) pré-candidato(s).

Quanto ao termo inicial para o ajuizamento da ação cabível, por mais que jurisprudência do TSE reconheça que as três infrações comentadas possam ser cometidas durante toda a pré-campanha eleitoral¹⁴, a Corte tem sido firme na limitação da propositura de ações que busquem a cassação de registro de candidatura ou de diploma a momento posterior ao pedido de registro do candidato perante a Justiça Eleitoral¹⁵.

Já em relação às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, recente julgado do TSE¹⁶ assentou a possibilidade de ajuizamento ainda antes do período de registro de candidatura de representação contra o agente público que incorra em alguma das hipóteses legais, de análise objetiva. No caso, tratava-se de prefeito que se candidatou à reeleição, mas a possibilidade do seu acionamento antes do pedido de registro de candidatura se deu em decorrência da sua condição de agente público, e não de pré-candidato, restringindo-se os pedidos cabíveis nessas circunstâncias à suspensão do ato¹⁷ e à aplicação de multa ao gestor.

V. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS E EM AIJE

Ainda em 2016, o TSE consolidou o entendimento, para as eleições daquele ano, pela necessidade da formação de litisconsórcio passivo entre o candidato beneficiado por atos de abuso de poder ou de conduta vedada e o agente público responsável pela violação normativa.

Não obstante, a Corte Superior vem dirimindo a imprescindibilidade, ensejadora de decadência do direito de agir, da adição de terceiros junto a candidatos (titular e vice, no caso de eleições majoritárias) promovidos em sede de AIJE ou representação por conduta vedada.

Colhe-se de acórdãos recentes do TSE sobre o assunto que inexistente litisconsórcio necessário entre o candidato e terceiros nas “situações em que (i) o beneficiário é também o autor da conduta tida como abusiva; (ii) os autores agem sob comando hierárquico,— como verdadeira longa manus do beneficiário; (iii) mesmo diante do suposto defeito processual, não há prejuízo ao contraditório ou a outro princípio caro ao processo eleitoral; (iv) são apurados, em conjunto com o abuso, ilícitos que expressamente dispensam a formação de litisconsórcio, a exemplo da captação ilícita de sufrágio e da captação ou gasto ilícitos de recursos”¹⁸. Também é dispensável a inclusão no polo passivo daqueles sobre os quais, no momento da propositura da ação, inexistem indícios contundentes de colaboração volitiva e específica na perpetração de atos abusivos, especialmente quando a demanda for complexa e envolva pluralidade de réus. Ainda, o TSE tem rejeitado a arguição de ausência de litisconsorte supostamente essencial quando constatado que o réu agiu com má-fé, deixando de suscitar a matéria em oportunidade anterior à consumação da decadência¹⁹.

Assim, considerando-se que são aplicáveis a terceiros a penalidade de multa e de declaração de inelegibilidade, sugere-se que o membro do Ministério Público Eleitoral insira no polo passivo de AIJE ou de representação por conduta vedada, fora o candidato beneficiado (e o seu vice, se houver), todas as pessoas que tiverem sido, por ação ou omissão, determinantes ou protagonistas na prática dos atos ilícitos detectados. Na hipótese de apuração de abuso de poder econômico ou religioso, sugere-se a inclusão dos agentes que detinham a concreta ingerência do patrimônio ou do templo religioso.

VI. DESPACHOS FINAIS

A unidade é um dos princípios institucionais do Ministério Público e deve ser interpretada conjuntamente com a independência funcional de seus membros. Desse modo, considerando que a Procuradoria Geral Eleitoral consolidou os entendimentos do TSE no Ofício Circular nº 08/2020-RBG/PGE buscando contribuir no aprimoramento do exercício da função eleitoral para o pleito vindouro, visando ao resultado útil do processo, especialmente na sua fase final perante o TSE, razões pelas quais se emite a presente orientação aos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará.

Ademais, aproveita-se o ensejo para reafirmar o compromisso da Procuradoria Regional Eleitoral no Ceará com o disposto no art. 52 da Portaria PGR-PGE nº 01/2019, garantindo aos Promotores Eleitorais, a qualquer momento, a obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará. Encaminhe-se também, por meio eletrônico, à Coordenação do CAOPEL do MPCE, para fins de imediata divulgação entre os(as) Promotores(as) Eleitorais.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE JULHO DE 2020

Ref. nº PRM-TUU-PA-00003269/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº. 75/1993,

CONSIDERANDO o arquivamento do IC nº 1.23.007.000281/2015-75 e do IC 1.23.007.000493/2017-14, pela não comprovação de irregularidades que viessem a configurar prejuízo federal,

CONSIDERANDO, por outro lado, que aparentemente subsistem impropriedades na execução do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, no município de Tucuruí e que, recentemente o Ministério da Saúde cobrou do gestor local o envio das resoluções das constatações apontadas no Relatório de Auditoria DENASUS n. 15245,

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, no âmbito da 1ªCCR, para acompanhar a regularização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, no município de Tucuruí.

Distribua-se ao 2º Ofício, por prevenção.

Após as providências de praxe, cumpram-se as seguintes diligências:

1) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí para que, em 30 dias, informe todas as providências adotadas diante do OFÍCIO Nº773/2020/CGURG/DAHU/SAES/MS (0015257882) encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde, com toda a documentação comprobatória acerca da regularização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192;

2) Oficie-se o Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (CGURG/DAHU/SAES/MS) para que, em 30 dias, informe se a Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí adotou as providências necessárias para regularização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, conforme indicado no OFÍCIO Nº773/2020/CGURG/DAHU/SAES/MS (0015257882).

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 15 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do presente procedimento, RESOLVE Converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000223/2019-25 em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar a representação feita pelo Sr. MANOEL VIEIRA DE BARROS, na qual informa ser assentado do Projeto de Assentamento Escalada do Norte II, lote 28, Vale do Araguaia, no município de Xinguara/PA, expondo irregularidades em relação ao PA em referência, não tendo logrado êxito na solução dos problemas pela via amistosa e pleiteando, por tal razão, uma investigação mais detalhada sobre a venda de lotes neste PA.

Dessa forma, determino que a Secretaria desta PRM, após proceder o registro do presente inquérito:

1) Realize a publicação da presente portaria, com as cautelas de praxe;

2) Reitere ofício ao INCRA, nº 2332/2019/2º OFÍCIO, bem como realize o contato via e-mail e telefone.

Ao término do prazo, ou com a resposta, voltem-me concluso.

ROBERT RIGOBERT LUCHT

Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 14 DE JULHO DE 2020

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000494/2016-49, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar as providências necessárias para sanear as irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização da ANATEL, cometidas pela empresa WAC Rabelo & Cia Ltda.-ME, relativas à disponibilização de recursos de audiodescrição, legenda oculta, janela de libras e dublagem em sua programação veiculada ao Município de Belém;

Considerando a necessidade de prosseguimento das diligências e ajuizamento de ação civil pública,

A PROCURADORA DA REPÚBLICA subscritora, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMFP nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPPF nº 87, de 2006;

3 - Cumpram-se as providências determinadas no despacho anexado.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 32, DE 8 DE JULHO DE 2020

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com base no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, a Notícia de Fato n. 1.24.001.000072/2020-10 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar suposto desvio de função que estaria ocorrendo no Hospital Universitário Alcides Carneiro (HUAC).

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de dar continuidade à instrução procedimental.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF.

III. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006

IV. Cumpra-se o DESPACHO 596/2020(GABPRM1-ASPS).

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE JULHO DE 2020

Ref. : 1.25.003.017532/2019-40. TEMA: código CNMP 10012 - Dano ao Erário (Improbidade Administrativa/Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento).

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 22, da Lei 8.429/92) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é a tutela da probidade administrativa, com foco na possível manipulação de valores de bolsa, com recursos do MS, vinculadas ao programa de médico residente, entre 02/03/2015 e 01/03/2017, e possível falsificação de certificado de conclusão de residência médica, no município de Foz do Iguaçu/PR, conforme noticiado pela Procuradoria do Município, com base em cópia de autos nº 0023053-35-2019.8.16.0030 de ação de cobrança.

Providências

Adotem-se as seguintes providências:

1) Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/06, autue-se a presente portaria no inquérito civil, com vinculação à 5ª CCR;

2) Encaminhe-se para publicação;

3) Reitere-se o ofício não respondido, com requisição de reposta no prazo de 60 dias;

4) Com foco em notícia de não pagamento a médicos residentes em Foz do Iguaçu já existiu o inquérito civil 1.25.003.002955/2016-12, vinculado à PFDC, cuja consulta poderá lançar luzes sobre o funcionamento do programa médico residente e sua dinâmica de pagamentos.

Com a resposta ao item 3, nova conclusão.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 379, DE 14 DE JULHO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 612/2020/GABPGJ, resolve

R E V O G A R

a Portaria 176/2020/PRE/PR, de 17 de março de 2020, que designava a Promotora de Justiça BIANCA RIVA RIBEIRO para exercer função de Promotora Eleitoral Titular perante a 151ª Zona Eleitoral em São João/PR, pelo período de 03 a 15/07/2020, em razão da desistência do pedido de afastamento da Promotora Eleitoral atuante na Comarca.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 380, DE 14 DE JULHO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 700/2020/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
ANA PAULA MARTINS CESCINETTO BRANCO Promotora de Justiça da 07ª PJ Criminal de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade eleitoral)	001ª z.e. de CURITIBA	Férias 01 a 06/07/20	2969/20
JACSON LUIZ ZILIO Promotor de Justiça da 09ª PJ Criminal de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	004ª z.e. de CURITIBA	Férias 01 a 06/07/20	2969/20
ROSANY PEREIRA ORFON ROSSLER Promotora de Justiça da 01ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Férias 06/07 a 04/08/20	2696/20
GUILHERME CARVALHO CAVALCANTE OLIVEIRA (Promotor Substituto da 37ª Seção Judiciária de LOANDA)	011ª z.e. de RIO NEGRO	Afastamento 02 e 03/07/20	2954/20
EDUARDO AUGUSTO COLOMBO AMADO DA SILVA Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	017ª z.e. de TIBAGI	Licença para Tratamento de Saúde 17/06/20	2709/20
LEONARDO GOMES FERRARI Promotor Substituto da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	025ª z.e. de CAMBARÁ	Afastamento 29 e 30/06/20	2605/20
LEONARDO GOMES FERRARI Promotor Substituto da 37ª Seção Judiciária de LOANDA	025ª z.e. de CAMBARÁ	Férias 01 a 06/07/20	2969/20
JULIO CESAR MORAES COMIN Promotor Substituto da 27ª Seção Judiciária de CRUZEIRO DO OESTE	029ª z.e. de IMBITUVA	Designação 16/06 até novo titular	1723/20
PEDRO SCALCO Promotor de Justiça da 01ª PJ de PRUDENTÓPOLIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Afastamento 29 e 30/06/20	2779/20
PEDRO SCALCO Promotor de Justiça da 01ª PJ de PRUDENTÓPOLIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Férias 01 a 06/07/20	2969/20
MATEUS ALVES DA ROCHA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	034ª z.e. de IRATI	Afastamento 29 e 30/06/20	2808/20
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO Promotor Substituto da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS	036ª z.e. de IPIRANGA	Férias 01 a 06/07/20	2969/20
GABRIELA SANCHES RIBEIRO Promotora Substituta da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	039ª z.e. de RESERVA	Afastamento 29/06/20	2801/20
CLAUDIO CESAR CORTESIA Promotor de Justiça da 02ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	044ª z.e. de GUARAPUAVA	Afastamento 24 a 26/06/20	2783/20
JULIANO MARCONDES PAGANINI Promotor de Justiça da 02ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Férias 15 e 16/06/20	2725/20
JULIANO MARCONDES PAGANINI Promotor de Justiça da 02ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	049ª z.e. de COLOMBO	Licença para Tratamento de Saúde 17 a 25/06/20	2811/20 2980/20
DAVID KERBER AGUIAR Promotor de Justiça da 02ª PJ de ARAUCÁRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	050ª z.e. de ARAUCÁRIA	Afastamento 17 a 19/06/20	2717/20
GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Afastamento 29 e 30/06/20	2788/20

PEDRO GABRIEL HAYASHI ALMEIDA MACHADO Promotor de Justiça da 02ª PJ de BANDEIRANTES (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	058ª z.e. de BANDEIRANTES	Licença para Tratamento de Saúde 29/06 a 08/07/20	2868/20
PEDRO GABRIEL HAYASHI ALMEIDA MACHADO Promotor de Justiça da 02ª PJ de BANDEIRANTES (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	058ª z.e. de BANDEIRANTES	Licença para Tratamento de Saúde 09 a 23/07/20	3149/20
ROBERTA DE ALMEIDA SAID COIMBRA Promotora de Justiça da 02ª PJ de MANDAGUARI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	060ª z.e. de MANDAGUARI	Afastamento 29/06/20	2858/20
ROBERTA DE ALMEIDA SAID COIMBRA Promotora de Justiça da 02ª PJ de MANDAGUARI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	060ª z.e. de MANDAGUARI	Afastamento 30/06 a 03/07/20	2899/20
ROBERTA DE ALMEIDA SAID COIMBRA Promotora de Justiça da 02ª PJ de MANDAGUARI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	060ª z.e. de MANDAGUARI	Férias 06 e 07/07/20	3103/20
MATEUS ALVES DA ROCHA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	062ª z.e. de REBOUÇAS	Férias 01 a 06/07/20	2969/20
LARISSA HAICK VITORASSI BATISTIN Promotora de Justiça da 12ª PJ de CASCAVEL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	068ª z.e. de CASCAVEL	Férias 01/07/20	2969/20
ROBERTA WINTER SUGAUARA JORGE Promotora de Justiça da 04ª PJ de PARANAVAÍ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	072ª z.e. de PARANAVAÍ	Férias 01/07/20	2969/20 3030/20
VANESSA SCOPEL BONATTO Promotora de Justiça da 43ª Seção Judiciária de PATO BRANCO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	073ª z.e. de PATO BRANCO	Férias 01 a 06/07/20	2969/20
KATIA KRUGER Promotora de Justiça da 05ª PJ de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	075ª z.e. de TOLEDO	Férias 01 a 06/07/20	2969/20
DIEGO FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS Promotor substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA	077ª z.e. de BELA VISTA DO PARAÍSO	Afastamento 29 e 30/06/20	2896/20
DIEGO FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA	077ª z.e. de BELA VISTA DO PARAÍSO	Férias 01 a 06/07/20	2969/20
DIEGO FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA	077ª z.e. de BELA VISTA DO PARAÍSO	Férias 22 a 26/06/20	2642/20
DORIANA PIETCZAK DRABECKI Promotora de Justiça da 07ª PJ de UMUARAMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	089ª z.e. de UMUARAMA	Férias 01 a 06/07/20	2969/20
EDSON RICARDO SCOLARI FILHO Promotor Substituto da 29ª Seção Judiciária de GOIOERÊ	092ª z.e. de GOIOERÊ	Afastamento 29/06/20	2719/20
ELINEIDE ELGA ANDRADE Promotora Substituta da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Afastamento 24 a 26/06/20	2718/20
ELINEIDE ELGA ANDRADE Promotora Substituta da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Afastamento 27 a 30/06/20	2806/20
BRUNA BRITTO MARTINS Promotora Substituta da 72ª Seção Judiciária de QUEDAS DO IGUAÇU	112ª z.e. de GUARANIACU	Férias 20 a 31/07/20	3155/20
ANA CAROLINE MONTEIRO DE MORAES Promotora de Justiça da 02ª PJ de MEDIANEIRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	114ª z.e. de MEDIANEIRA	Afastamento 30/06/20	2798/20
ANA CAROLINE MONTEIRO DE MORAES Promotora de Justiça da 02ª PJ de MEDIANEIRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	114ª z.e. de MEDIANEIRA	Férias 01 e 02/07/20	2969/20 3032/20
PEDRO PIRES DOMINGUES WANDERLEY Promotor de Justiça da 02ª PJ de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	122ª z.e. de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	Afastamento 29 e 30/06/20	2623/20
PEDRO PIRES DOMINGUES WANDERLEY Promotor de Justiça da 02ª PJ de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	122ª z.e. de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	Férias 01 a 06/07/20	2969/20

KAMILA CRISTINE VANELLI Promotora Substituta da 38ª Seção Judiciária de MEDIANEIRA (Alterando em parte a Portaria nº 244/20-PRE)	129ª z.e. de SANTA HELENA	Licença Maternidade 29/06 a 03/07/20	1964/20 2809/20
KLEVER LOPES GONTIJO Promotora Substituta da 38ª Seção Judiciária de MEDIANEIRA (Alterando em parte a Portaria nº 244/20-PRE)	129ª z.e. de SANTA HELENA	Licença Maternidade 27 e 28/06/20	1964/20 2809/20
MARIANA PAES BARRETO SCARABEL Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA	130ª z.e. de REALEZA	Afastamento 18 e 19/06/20	2677/20
CAMILLA TRAMUJAS GROSELLI Promotora Substituta da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Afastamento 01 a 03/07/20	2859/20
MARCELO AUGUSTO RIBEIRO Promotor de Justiça da 16ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	139ª z.e. de PONTA GROSSA	Licença para Tratamento de Saúde 29 e 30/06 e 07 a 15/07/20	2873/20
FERNANDA BASSO SILVÉRIO Promotor de Justiça da 017ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	139ª z.e. de PONTA GROSSA	Licença para Tratamento de Saúde 01 a 06/07/20	2873/20
ANA PAULA MARTINS CESCNETTO BRANCO Promotora de Justiça da 07ª PJ Criminal de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade eleitoral)	145ª z.e. de CURITIBA	Licença para Tratamento de Saúde 29 e 30/06/20	2880/20
VANESSA PINTO MAIA DE MEDEIROS Promotora Substituta da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Afastamento 22/06/20	2737/20
VANESSA PINTO MAIA DE MEDEIROS Promotora Substituta da 64ª Seção Judiciária de DOIS VIZINHOS	151ª z.e. de SÃO JOÃO	Afastamento 23/06/20	2774/20
BRUNA BRITTO MARTINS Promotora Substituta da 72ª Seção Judiciária de QUEDAS DO IGUAÇU	166ª z.e. de CATANDUVAS	Afastamento 22/06/20	2739/20
BRUNA BRITTO MARTINS Promotora Substituta da 72ª Seção Judiciária de QUEDAS DO IGUAÇU	166ª z.e. de CATANDUVAS	Afastamento 06/07/20	2916/20
BRUNA BRITTO MARTINS Promotora Substituta da 72ª Seção Judiciária de QUEDAS DO IGUAÇU	166ª z.e. de CATANDUVAS	Afastamento 07/07/20	3104/20
EDSON RICARDO SCOLARI RILHO Promotor Substituto da 29ª Seção Judiciária de GOIOERÊ	170ª z.e. de MAMBORÊ	Afastamento 26/06/20	2810/20
EDSON RICARDO SCOLARI FILHO Promotor Substituto da 29ª Seção Judiciária de GOIOERÊ	170ª z.e. de MAMBORÊ	Férias 13/07 a 11/08/20	3133/20
MARIANA DIAS MARIANO Promotora da Justiça da 05ª PJ de ALMIRANTE TAMANDARÉ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº Of.616/20)	171ª z.e. de ALMIRANTE TAMANDARÉ	Licença para Tratamento de Saúde 14 a 20/06/20	2693/20
MARIANA DIAS MARIANO Promotora da Justiça da 05ª PJ de ALMIRANTE TAMANDARÉ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	171ª z.e. de ALMIRANTE TAMANDARÉ	Férias 29/06 a 03/07/20	2825/20
MARIANA DIAS MARIANO Promotora da Justiça da 05ª PJ de ALMIRANTE TAMANDARÉ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	171ª z.e. de ALMIRANTE TAMANDARÉ	Licença para Tratamento de Saúde 06 e 07/07/20	2827/20
RENAN GUILHERME GOES DE LIMA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	172ª z.e. de ICARAÍMA	Férias 22/06 a 03/07/20	2729/20
RENAN GUILHERME GOES DE LIMA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	172ª z.e. de ICARAÍMA	Afastamento 06/07/20	3002/20
RENAN GUILHERME GOES DE LIMA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	172ª z.e. de ICARAÍMA	Férias 07 e 08/07/20	3130/20
GISLAINE DE ABREU STADLER Promotora de Justiça da Vara de Família de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	178ª z.e. de CURITIBA	Férias 01 e 02/07/20	2969/20
IZABEL QUEIROZ ROCHA Promotora Substituta da 61ª Seção Judiciária de JANDAIA DO SUL	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Afastamento 24 a 26/06/20	2777/20

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 381, DE 14 DE JULHO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 701/2020/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

o Promotor de Justiça EVANDRO AUGUSTO DELL'AGNELO SANTOS para exercer a função de Promotor Eleitoral Titular perante 42ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, pelo período de 07/07/2020 até 31/10/2021, em razão do pedido de desligamento do Promotor Eleitoral atuante na Comarca, nos termos do art. 2º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, considerando que o respectivo agente ministerial informou à Coordenadoria Eleitoral que não possui filiação política e não se encontra nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 382, DE 14 DE JULHO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 663/2020/GAB-PGJ, resolve

D E S I G N A R

a Promotora de Justiça CLEMEN SILVIA DE LARA PIRES BATISTA GOMES para exercer a função de Promotora Eleitoral Titular perante 8ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, pelo período de 01/07/2020 até 31/10/2021, em razão do pedido de desligamento da Promotora Eleitoral atuante na Comarca, nos termos do art. 2º da Resolução Conjunta 01/2019-PRE/PGJ, considerando que o respectivo agente ministerial informou à Coordenadoria Eleitoral que não possui filiação política e não se encontra nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 43, DE 14 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000277/2019-49 em Inquérito Civil a fim de apurar irregularidades quanto à omissão de prestação de contas, referente ao Programa Educação Infantil – Apoio Suplementar em 2013, durante a gestão do ex-prefeito Juliano Nemésio Martins (2013-2016), no Município de Itaíba/PE.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 788, DE 14 DE JULHO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.003102/2017-71

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar suposta ilegalidade no Edital do Processo Seletivo 2018.1 do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, em razão de prever vagas exclusivas para servidores.

Instada a manifestar-se, a UFRPE, pelo ofício nº 055/2017-PJ- UFRPE/PGF/AGU, reconheceu a reserva de vagas exclusivas para servidores, implantada por meio da Resolução nº 096/2015, aduzindo que a medida configura efetivação da política de incentivo à capacitação e qualificação de servidores ativos da Universidade.

Acrescentou que não haveria prejuízo às vagas destinadas à concorrência geral.

Chamado a manifestar-se sobre os termos da aludida Resolução, o Secretário de Educação Superior do MEC, pelo ofício nº 376/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU-MEC, pontuou que a elaboração de editais para a oferta de cursos é atribuição inserida nas esferas da autonomia

administrativa e didático-científica da universidade, e que, em matéria de pós-graduação, a entidade competente seria a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Provocada, a CAPES, por sua vez, reiterou, pelo ofício nº 44/2019- GAB/PR/CAPES, o que já foi dito pelo MEC, eximindo-se de se pronunciar sobre a questão porquanto caberia à própria universidade a responsabilidade pelos editais lançados.

Em seguida, a Secretaria de Educação Superior do MEC foi instada novamente a informar se às universidades federais é autorizada a previsão de vagas reservadas a servidores do quadro de pessoal nos editais para cursos de pós-graduação.

O órgão reiterou que a atribuição sobre a questão é da Capes. Eis o cenário atual.

2. ANÁLISE

Ab initio, de salientar que a Secretaria de Educação Superior do MEC informou que o exame da questão é de atribuição da Capes, Esta, por sua vez, aduziu que o assunto insere-se no exercício da autonomia administrativa das Universidades.

Conclui-se que, obedecidas as normas gerais sobre concursos públicos, não há ilegalidade a apurar-se, já que os próprios órgãos fiscalizatórios da educação superior não atuam na questão.

Com efeito, a previsão de vagas reservadas a servidores do quadro da UFRPE nos editais de cursos de pós-graduação encontra guarida na Resolução nº 096/2015 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da autarquia.

O normativo foi editado com a finalidade de implementar a política de incentivo à capacitação e à qualificação dos servidores ativos da Universidade.

Conforme se extrai de seu texto, precisamente do art. 1º, serão disponibilizadas vagas adicionais a serem ofertadas pelos programas de pós-graduação, sem prejuízo dos demais candidatos às vagas de ampla concorrência no processo seletivo.

Destarte, o processo seletivo para os servidores em nada se distingue do destinado à ampla concorrência, consoante texto do art. 2º, § 2º, o que afasta a alegação de violação ao princípio do concurso público tendo em vista que, em que pese a reserva de vagas para servidores da UFRPE, o acesso ao curso de pós-graduação dar-se-á mediante processo seletivo, o mesmo a que se submetem os demais candidatos.

Estas regras, portanto, não caracterizam ruptura com o princípio da igualdade de acesso, sendo certo que inexistente interferência na oferta de vagas destinadas à ampla concorrência (tal qual ocorre com as cotas sociais e para pessoas com deficiência, por exemplo).

Além disto, a medida é importante pois visa ao estímulo da qualificação dos servidores públicos integrantes do quadro da autarquia e encontra disseminação em diversas instituições de ensino federais país afora.

Aliás, existem cursos ofertados por universidades públicas especialmente voltados ao público-alvo de servidores de determinados órgãos públicos, sem que se cogite de ilegalidade ou inconstitucionalidade nesta sistemática.

Por fim, no tocante às circunstâncias específicas do edital nº 2018.1 do programa de Pós-Graduação da UFRPE, o quantitativo de vagas destinadas aos servidores mostrou-se razoável, eis que foi ofertada uma única para cada curso de mestrado e doutorado, à exceção do mestrado e doutorado em Química (no qual foram ofertadas 2 vagas, além das 10 destinadas à ampla concorrência).

De mais a mais, a 1ª CCR já se debruçou sobre o assunto quando da análise, em sede de homologação, da Promoção de Arquivamento prolatada no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000408/2015-74 (PR-AC), cujo trecho remeto:

“Deste modo, não se verifica qualquer violação ao princípio da isonomia, uma vez que a restrição de participação e a reserva de vagas ao público interno da instituição, prevista nas próprias finalidades do programa, constitui modalidade de discriminação positiva, voltada a melhoria do corpo docente da instituição receptora. Ainda que de modo reflexo, beneficia-se, igualmente, a comunidade local e, em especial os estudantes dessas Universidades, que contarão com docentes mais qualificados entre os profissionais da instituição.

Portanto, inexistente no projeto qualquer ruptura com o princípio da igualdade de acesso, mormente diante de não se buscar apenas promover benefícios para um número restrito de pessoas, mas possibilitar que os docentes da universidade beneficiada estejam em condições de promover um ensino de qualidade.

Tal qualificação de docentes abre portas à possibilidade de a instituição de ensino formar, no futuro, núcleo próprio de programa de pós-graduação stricto sensu, trazendo amplo benefício à região e à própria universidade.”

No mesmo sentido, o NAOP da 1ª Região em outra oportunidade:

“INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCESSO SELETIVO PARA MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; PROFIAP. REPRESENTANTE INSURGE-SE CONTRA PREVISÃO DE 70% DAS VAGAS RESERVADAS PARA OS SERVIDORES EM EXERCÍCIO NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS QUE PROPICIARÃO MESTRADO, RESTANDO APENAS 30% DAS VAGAS A SEREM DISPONIBILIZADOS PARA A DEMANDA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A RESERVA DE VAGAS PARA SERVIDORES DAS UNIVERSIDADES QUE DISPONIBILIZARÃO MESTRADO DISCRIMINA OS SERVIDORES DOS INSTITUTOS FEDERAIS, UMA VEZ QUE PRIVILEGIA UM PARCELADE SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O PROGRAMA DE MESTRADO ESTÁ INSERIDO NA POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTROS EXEMPLOS DE RESERVA DE VAGAS, EM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, A SERVIDORES DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE ENSINO. VERIFICAÇÃO DE QUE O MESTRADO VOLTADO PRIORITARIAMENTE A SERVIDORES PÚBLICOS ESPECÍFICOS, CASO DOS AUTOS, VISA AO APROFUNDAMENTO DA EXPERTISE DESSES SERVIDORES NO INTUITO DE QUE APLIQUEM OS NOVOS CONHECIMENTOS PARA ELEVAR O GRAU DE EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.”

(IC 1.16.000.000116/2016-07, Sessão Ordinária em 15/12/16, Rel. Zilmar Antonio Drumond)

Consoante os argumentos acima esposados, não vislumbro ilegalidade que enseje atuação do Ministério Público Federal, merecendo o feito, portanto, ser remetido ao arquivo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Impedida a comunicação ao(a) noticiante pois não há identificação do(a) autor(a) da representação.

À 1ª CCR para fins de exame e deliberação (§§ 1º e 2º). Cumpra-se.

JOÃO BERNARDO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE JULHO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório n.º 1.27.002.000241/2019-58 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado a partir do encaminhamento da Nota Técnica conjunta Nº 01/2019, da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, elaborada pelo Grupo de Trabalho Institucional Proinfância (GT-PROINFÂNCIA), em que constam sugestões e um roteiro de atuação, com o objetivo de promover ações articuladas na adoção de providências, conforme o status de cada obra (em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas), referentes ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, assim como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado, conforme o art. 4º, VI, da Res. CNMP 23/2007.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 13 DE JULHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 437/2020, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1256/2020, RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR a designação do Promotor de Justiça SÉRGIO REIS COELHO para oficiar perante o Juízo da 85ª Zona Eleitoral - Esperantina (Portaria PRE/PI nº 82/2020, de 8 de junho de 2020), com efeitos a partir de 18 de junho de 2020, em razão da SUSPENSÃO das férias do titular, o Promotor de Justiça ADRIANO FONTENELE SANTOS.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE JULHO DE 2020

Ref.: Notícia de Fato nº 1.30.010.000098/2020-43.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO que a maioria dos municípios da área de atribuição desta Procuradoria têm apresentado melhora quanto aos sinais de qualidade dos serviços de telefonia móvel, não mais constando das últimas listagens trimestrais de indicadores críticos da ANATEL, cabendo destacar que, no ano de 2019, apenas os municípios de Mendes e Valença figuraram em tal relação, consoante Relatório elaborado no Doc. 17, págs. 1-4;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e monitoramento da situação no corrente ano de 2020, com vistas a verificar a eventual melhora dos indicadores dos municípios de Mendes e Valença e, por conseguinte, da existência de interesse-utilidade no ajuizamento de ação judicial para promover a melhora na qualidade da prestação dos serviços de telefonia móvel;

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter a presente Notícia de Fato, em Inquérito Civil, com o escopo de apurar a qualidade da prestação dos serviços de telefonia móvel, bem como DETERMINAR:

I - a delimitação do objeto de apuração do presente, passando a figurar, tão somente, os municípios de Mendes e Valença, sem prejuízo de eventual adição, caso haja alteração na listagem de dados críticos da ANATEL. Anote-se no sistema Único;

II - a complementação do Relatório elaborado no Doc. 17, págs. 1-4, considerando os novos dados de fiscalização municipal da telefonia móvel recém publicados pela ANATEL, atualizados até março de 2020 (primeiro trimestre deste ano), cujo acesso pode ser feito pela página da ação coordenada: <https://portal.mpf.mp.br/intranet/areas-tematicas/camaras/consumidor-e-ordem-economica/acoes-coordenadas/2019-telecomunicacoes>;

III - o sobrestamento do I.C., pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o cumprimento dos itens I e II. Expirado tal prazo, deverá ser realizada nova pesquisa no sítio da agência reguladora a fim de verificar os últimos dados críticos atualizados dos municípios de nossa área de atribuição, referente ao segundo trimestre de 2020, com a consequente atualização do Relatório (Doc. 17).

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e o GT-TELECOMUNICAÇÕES.

Cumpra-se.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 9 DE JULHO DE 2020

Referência: Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.002489/2020-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial dos cidadãos, nos termos do art. 5º, III, “b” e “e”, art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 39º Ofício da PRR;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, conforme prevê a norma do art. 5º, §2º, da CF;

CONSIDERANDO que o Estado democrático de direito sobre o qual se funda a República Federativa do Brasil está assentado sobre a égide do pluralismo e do respeito à diversidade cultural;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal sobre a diversidade cultural proclama, em seu art. 4º, que:

A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.

CONSIDERANDO que a Convenção da Diversidade Biológica, ratificada pelo Decreto legislativo nº 2, de 1994, estabelece, em seu art. 8º, j, o dever dos Estados de, “em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas”;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, se encontra em plena vigência no ordenamento brasileiro, constituindo-se em tratado internacional de direitos humanos e sendo-lhe reconhecido status supralegal pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que as disposições da Convenção nº 169/OIT se aplicam (grifo nosso):

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

CONSIDERANDO que, em âmbito nacional, o termo “povos tribais” inclui os povos e comunidades tradicionais, assim considerados os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, conforme definição do art. 3º, do Decreto nº 6.040/2007;

CONSIDERANDO o objetivo geral da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040/2007, de promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6.1.a e 15.2, da Convenção nº 169/OIT, transcritos a seguir (grifos nossos):

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

Artigo 15

[...] 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

CONSIDERANDO que a obrigação de consultar os povos cujos direitos e interesses venham a ser afetados direta ou indiretamente por atos estatais ou empreendimentos, “ademais de constituir uma norma convencional, é também um princípio geral de Direito Internacional”;

CONSIDERANDO que, conforme disposição do art. 6.2, da Convenção nº 169/OIT, a consulta aos povos afetados deve ser realizada de boa-fé e de modo a se obter o consentimento livre, prévio e informado;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de que os Estados têm o dever de realizar consultas, em casos de medidas que afetem os direitos ou interesses, não apenas dos povos indígenas, como no recente caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador, mas também no caso de povos tribais;

CONSIDERANDO que tal entendimento vem sendo frequentemente reiterado pelos tribunais constitucionais da América Latina;

CONSIDERANDO que a consulta deve ser realizada segundo procedimentos apropriados aos costumes e ao modo de vida, levando-se em consideração o modo tradicional de representação e de tomada de decisões peculiares aos povos consultados;

CONSIDERANDO que o procedimento de consulta deve garantir a efetiva participação das comunidades afetadas, não devendo se constituir em mero processo formal de informação;

CONSIDERANDO que a consulta deve ser prévia à adoção de qualquer medida administrativa;

CONSIDERANDO que o posicionamento do Judiciário brasileiro tem-se inclinado para o reconhecimento das minorias e grupos sociais diferenciados, bem como seus direitos respectivos;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil nº 1.30.001.002489/2020-10, instaurado com o escopo de acompanhar o licenciamento ambiental da “Atividade de Produção no Campo de Bacalhau, Bacia de Santos” (Processo IBAMA nº 02001.003700/2019-90) de responsabilidade da empresa Equinor Brasil Energia Ltda;

CONSIDERANDO que o referido procedimento foi instaurado após o recebimento no MPF de informação prestada pela empresa Equinor Brasil Energia Ltda. (“Equinor”), a qual comunicou que vem conduzindo, com a Coordenação de Licenciamento Ambiental de Produção de Petróleo e Gás (COPRO'D) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o processo de licenciamento ambiental para a “Atividade de Produção no Campo de Bacalhau, Bacia de Santos” (Processo IBAMA nº 02001.003700/2019-90);

CONSIDERANDO que a empresa supracitada encaminhou, como documentação anexa, o Ofício de encaminhamento do IBAMA e um CD contendo o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental para Produção no Campo de Bacalhau como forma de viabilizar a participação da sociedade com informações que auxiliem o posicionamento do IBAMA acerca da viabilidade socioambiental da atividade de produção neste Campo;

CONSIDERANDO que, conforme Certidão nº 6132/2020 do presente processo administrativo, fora solicitada análise técnica pericial crítica ao EIA-RIMA como um todo (Solicitação de nº 1231/2020), tendo sido designados peritos das seguintes áreas: Biologia, Geologia, Oceanografia, Engenharia Química e Engenharia Sanitária (Acesso pelo link: <http://portal.mpf.mp.br/pericial/pericia/detalhar/1231/2020>), para análise global dos impactos e respectivas medidas mitigadoras;

CONSIDERANDO que o MPF oficiou ao IBAMA (Ofício nº 7126/2020-PR-RJ-RFSM- Documento 20, página 1) solicitando, nos termos do edital 21/2020, que seja realizada audiência pública nos locais onde situadas as comunidades pesqueiras artesanais impactadas;

CONSIDERANDO que, conforme o EIA efetuado pela empresa em questão, os municípios identificados como Área de Estudo devido a possíveis interferências sobre a pesca artesanal referente à atividade de produção em Bacalhau são: Paraty, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, Magé, Itaboraí, São Gonçalo, Niterói, Arraial do Cabo e Cabo Frio, todos localizados no estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO que a construção do referido estudo não observou a Convenção nº 169/OIT, notadamente o seu art. 6º, que cuida do dever do Estado de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados em razão de medidas administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.021/2020 estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19, abrangendo, mais precisamente, os pescadores artesanais em seu artigo 1º, § 1º, inciso VII;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.021/2020, em virtude de seu escopo acima citado, equipara, legalmente, os pescadores artesanais aos demais povos tradicionais, bem como reconhece a extrema vulnerabilidade deste grupo, conforme seu art. 2º, não havendo que se falar em qualquer dúvida acerca da necessidade da consulta prévia tratada na presente recomendação:

Art. 2º Os povos indígenas, as comunidades quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais serão considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas.

CONSIDERANDO que a comunidade de pescadores dos municípios identificados pelo Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) – elaborados pela empresa Witt O'Briens Ltda, bem como apresentados pela empresa Equinor Brasil Energia Ltda –, pode ser tratada como uma comunidade tradicional, à luz do Decreto nº 6.040/2007 e da legislação internacional sobre o tema;

CONSIDERANDO que foi demonstrada a inexistência de qualquer adoção de procedimento de consulta prévia aos pescadores que atuam há anos na região;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169/OIT determina a obrigatoriedade de aplicação do procedimento de consulta prévia;

CONSIDERANDO que a inobservância do procedimento de consulta, em caráter prévio, livre e informado, às comunidades tradicionais afetadas pelo processo de licenciamento ambiental da exploração no Campo de Bacalhau não traz ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) efetividade plena;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS E À EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA QUE:

a) PROCEDAM à imediata realização de consulta livre, prévia e informada, nos moldes em que estabelecido pelos parâmetros legais, aos pescadores impactados pelo processo de licenciamento ambiental da “Atividade de Produção no Campo de Bacalhau, Bacia de Santos”, não apenas quanto aos termos das obrigações ambientais a serem adotadas que lhes afetem, mas, também, em relação às medidas compensatórias;

b) ADOTEM, desde já, o procedimento de consulta prévia, livre e informada para quaisquer medidas administrativas que possam afetar os pescadores em questão.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e a Equinor Brasil Energia Ltda informem ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando comprovação de seu cumprimento.

Encaminhe-se a presente ao Diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA e à Gerente de Sustentabilidade da Equinor Brasil Energia Ltda.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, e artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.28.100.000019/2020-43, instaurado para apurar possíveis irregularidades na destinação de habitações provenientes do Programa "Minha Casa, Minha Vida", dada a existência de casas supostamente abandonadas no município de Mossoró/RN.

CONVERTA-SE o Procedimento Preparatório n.º 1.28.100.000019/2020-43 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 9 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, “a” e “d”, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000151/2020-83 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar suposta irregularidade praticada pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, consubstanciada no fato de desprezitar a reserva de vagas para pardos e negros nos concursos realizados, especialmente no certamente objeto do Edital n. 36/2019-PROGESP, deflagrado para provimento de cargos de professor do ensino básico, técnico e tecnológico.

SUPOSTO RESPONSÁVEL: Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso.

FICA DETERMINADO ainda que se proceda o registro da instauração deste inquérito na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República (Único). Em seguida, remeta-se, em meio digital, cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (artigo 4º, VI, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, e artigo 5º, VI, da Resolução n. 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 106/2010, ambas do CSMFP).

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: verificar as condições de conservação/abandono da Estação Ferroviária de Bossoroca (NPB 6206061). Tema: 11830 - Patrimônio Cultural. Câmara/PFDC: 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. PP originário: 1.29.010.000208/2019-54.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 1733/2019/PRM-SMA/GAB1, oriundo da Procuradoria da República Polo em Santa Maria/RS, encaminhando o Despacho PRM-SMA-RS-00009015/2019 que trata de Declínio Parcial no tocante à verificação das condições de conservação/abandono da Estação Ferroviária de Bossoroca (NPB 6206061), localizada no município de Bossoroca/RS;

CONSIDERANDO que a Rumo Malha Sul S/A informou que o imóvel da Estação Ferroviária de Bossoroca, NPB, 6206061, descrito no Anexo II do Contrato de Arrendamento como "Patio Nbs 132 M2 Alv Est Nbs", foi devolvido à União por meio do Termo Aditivo nº 13 (anexado), não estando, portanto, sob a responsabilidade da Concessionária;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso XVII do art. 82 da Lei nº 10.233/2001, cabe ao DNIT exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no inciso IV do art. 25 desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos;

CONSIDERANDO que o inciso XVII do citado artigo dispõe ser atribuição do DNIT implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Bossoroca/RS, por meio do Ofício Gab. nº 22/2020, informou ter esgotado, sem sucesso, as inúmeras tentativas de resolver, com a Rumo Malha Sul S/A, a situação na esfera administrativa, ante a situação atual do imóvel da estação ferroviária do município;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Infraestrutura do DNIT informou ter realizado a vistoria no imóvel, emitindo Relatório Fotográfico e a Ficha de Inspeção preenchida, bem como destacou que o imóvel encontra-se irregularmente ocupado, e que, por esta razão, foi aberto o processo administrativo DNIT nº 50600.001362/2020-89, a fim de iniciar o procedimento de restituição de posse do imóvel;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO com supedâneo no art. 4º, § 4º, da resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, bem como no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, os quais, em relação aos prazos do Procedimento Preparatório, indicam que escoado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de verificar as condições de conservação/abandono da Estação Ferroviária de Bossoroca (NPB 6206061).

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a autuação do Procedimento Preparatório nº 1.29.010.000208/2019-54 juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

c) após, o cumprimento da determinação do despacho PRM-SAN-RS-00001713/2020.

OSMAR VERONESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE JULHO DE 2020

Objeto: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório nº: 1.29.005.000149/2019-93. Classificação Temática: 5ª CCR. Representante/interessado: SIGILOSO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1º, caput; artigo 5º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar nº 75/93), e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.005.000149/2019-93, o qual tem por objeto "Apurar denúncia de infrequência da servidora Técnica Administrativa da UFPEL Gabriele Pinto Konzen";

CONSIDERANDO a necessidade de o expediente continuar em instrução para a adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e registrar, na capa dos autos, como objeto do Inquérito Civil: "Apurar denúncia de infrequência da servidora Técnica Administrativa da UFPEL Gabriele Pinto Konzen"; e,
2. comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª CCR, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE JULHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000163/2020-51.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação de Mayara Durr Fleck (PRM-CAX-RS-00003645/2020, PRM-CAX-RS-00003654/2020, PRM-CAX-RS-00003722/2020), noticiando supostas irregularidades no trâmite administrativo de benefício da segurada Juliana Niemeier.

Em síntese, relatou que há mais de 300 (trezentos) dias o INSS estaria se recusando a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à segurada, "cadeirante que sofre de múltiplas deficiências, com doença mental degenerativa e cognitiva, que necessita de cuidados especiais". Alegou ainda que a Perita Médica Federal Margarida Maria Galvão Correa havia destratado a segurada e seus familiares, bem como agido com imperícia por não ter se manifestado favoravelmente à concessão de aposentadoria por invalidez após o final do prazo de dois anos em que a segurada era beneficiária de auxílio doença, mesmo diante de "Laudo Definitivo da doença, com CIDs e diagnóstico, exames e a beneficiária presente em estado de invalidez". afirmou, por fim, que haviam sido impetrados 3 (três) recursos administrativos no INSS, todos sem retorno.

Oficiou-se à Comissão de Direitos Humanos da OAB/RS (PRM-CAX-RS-00003901/2020), que concluiu tratar-se de caso pontual, sem repercussão coletiva, e cuja avaliação da materialidade competiria a profissional da medicina (PRM-CAX-RS-00004415/2020). afirmou ainda que o caso havia sido encaminhado à Superintendência do INSS para apuração das possíveis irregularidades na conduta da referida Perita Médica Federal e apresentou cópia dos documentos que comprovam o encaminhamento dado.

Oficiou-se à APS Canela (PRM-CAX-RS-00003903/2020), que afirmou ter identificado dois recursos administrativos pendentes em nome da segurada Juliana Niemeier, um apresentado em 26/03/2020 e vinculado à APS Brasília - Asa Sul, e o outro apresentado em 14/04/2020 e vinculado à Gerência Executiva do INSS em Novo Hamburgo/RS (PRM-CAX-RS-00004251/2020).

Finalmente, oficiou-se à Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Sul (PRM-CAX-RS-00003840/2020), que afirmou, em resumo (PRM-CAX-RS-00004337/2020): que a segurada havia recebido benefício do INSS (NB 31/6249605880) no período de 26/09/2018 a 02/03/2020; que, embora o deferimento inicial do benefício tenha ocorrido por perícia com outro médico perito, a Perita Médica Federal Margarida Maria Galvão Correa atendeu a segurada em perícia ocorrida em 18/02/2019, com conclusão médico pericial favorável e indicação de afastamento laboral por mais 12 meses a partir daquela data; que, em 02/03/2020 foi realizada perícia médica resolutiva pela mesma Perita Médica Federal, com conclusão médico pericial desfavorável e cessação do benefício pela Autarquia Previdenciária; que o Laudo Médico Pericial que concluiu pela cessação está regular, observando-se "descrição de anamnese, com registro de documentação apresentada pela requerente, registro de exame físico e conclusão pericial coerente com os dados descritos", conforme disciplinado em norma.

Ainda, a Coordenadora Regional da Perícia Médica Federal no Sul apresentou os critérios e medidas administrativas adotadas periodicamente para fins de avaliação das atividades médico periciais, ressaltando que a Perita Médica Federal Margarida Maria Galvão Correa e os laudos médicos periciais por ela emitidos haviam sido reiteradamente avaliados de forma satisfatória, possuindo essa Perita Médica Federal histórico de comportamento adequado e cordial com usuários e servidores. Finalmente, encaminhou manifestação da Perita Médica Federal Margarida Maria Galvão Correa e de sua chefia imediata sobre o caso.

Juntou-se nova manifestação da representante (PRM-CAX-RS-00005044/2020), em que reitera os termos de sua representação inicial.

O presente Procedimento Preparatório tem como objeto "apurar possíveis infrações cometidas pela Perita Médica Federal Margarida Maria Galvão Correa em perícias realizadas na segurada Juliana Niemeier".

Conforme apurado, não foram identificados quaisquer indícios de irregularidades na conduta da Perita Médica Federal Margarida Maria Galvão Correa. O histórico de avaliação da servidora, bem como manifestação em seu favor de sua chefia imediata, e a atestada regularidade do Laudo Médico Pericial que cessou o benefício da segurada são indícios que apontam no sentido da regularidade da conduta da citada Perita Médica Federal.

Além disso, a partir da manifestação apresentada pela Perita Médica Federal Margarida Maria Galvão Correa, constata-se que o fato principal que levou à cessação do benefício da segurada foi a ausência de laudo médico atualizado e comprovação de tratamento médico adequado ao quadro clínico evolutivo da segurada no período imediatamente anterior à perícia ocorrida em 02/03/2020, que concluiu pela cessação do benefício. Conforme manifestação daquela Perita Médica Federal (PRM-CAX-RS-00004337/2020, documento anexo):

Procedi no meu habitual ritmo de trabalho, sem polemizar com a acompanhante e solicitei que a mesma me relatasse sobre o quadro clínico evolutivo da segurada (que se encontrava desde julho de 2018 afastada do trabalho para tratamento) e perguntei sobre a documentação médica. Me surpreendeu o fato de terem levado apenas um único laudo médico, datado de 12/02/2019, laudo esse que já havia sido mostrado e registrado em perícia anterior, de 18/02/2019. Cabe ressaltar que na perícia de 2019 foi concedido 01 ano de benefício, visto que, conforme registrado no laudo médico, a segurada estaria iniciando um novo tratamento. A acompanhante argumentou que esse laudo de 2019 seria 'definitivo' e que o CAPS (aonde a segurada estaria em tratamento) se 'recusou a fornecer outro laudo'. Insistiu para que eu registrasse isso na perícia. Não houve comprovação de tratamento ou acompanhamento médico atual. (grifei)

Dessa forma, embora uma análise material da concessão ou indeferimento do benefício não seja da alçada deste órgão ministerial, as razões apresentadas são suficientes para afastar quaisquer possíveis indícios de irregularidades na conduta da Perita Médica Federal Margarida Maria Galvão Correa.

Cabe ressaltar que, em relação à cessação do benefício, trata-se de direito individual disponível, cuja tutela não é atribuição do Ministério Público Federal.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

I. Comunique-se aos interessados, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo ou Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

II. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPPF nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE JULHO DE 2020

Designação de promotor de justiça para atuação em substituição à Promotora Eleitoral em gozo de licença.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO o Ofício SEI nº 7/2020/CONI do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 13 de julho de 2020, que solicita expedição de ato designando Promotor para atuar em substituição à Promotora Eleitoral FERNANDA ALVES PÖPPL, em gozo de licença para tratamento da própria saúde;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça FERNANDO CAVALHEIRO THOMAZ para atuar em substituição a Promotora Eleitoral, perante a 1ª Zona Eleitoral, no período de 13 a 31 de julho de 2020.

Art. 2º. Ficam convalidados os atos já praticados em conformidade com a designação acima.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 134, DE 13 DE JULHO DE 2020

Referência: IC 1.31.000.001989/2018-84. EMENTA: Liberdade de expressão. Limites. Insultos à cidade e aos moradores de Porto Velho/RO. Remessa de PIC ao MPE. Ilegitimidade do MPF no tocante às consequências jurídicas extracriminais. Promoção de Arquivamento.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar representação contra o sítio eletrônico www.tudorondonia.com e contra o colunista conhecido como Professor Nazareno, por supostos insultos à cidade e aos moradores da cidade de Porto Velho.

O procedimento fora instaurado a partir de Manifestação 20170039331, autuada sob o ÚNICO PR-RO 00011264/2017 contra a publicação intitulada “Em busca de um símbolo”, publicada no sítio eletrônico: www.tudorondonia.com, de suposta autoria do colunista “Professor Nazareno”, utilizando-se do pseudônimo “Antônia Inocência” (ÚNICO: PR-RO-00010852/2017).

Despacho 194/2018 determinando atuação em NF (PR-RO-00026216/2018).

Despacho 197/2018 determinando o cumprimento de diligências iniciais (PR-RO-00026385/2018).

Despacho 223/2018 de prorrogação e diligências (PR-RO-00031241/2018).

Cópia de documentação produzida nos autos (PR-RO-00035125/2018).

Despacho 705/2019 determinando remessa de documentos a um dos escritórios criminais e ao Ministério Público do Estado de Rondônia (PR-RO-00028573/2019).

Memorando 20/2019-PRDC remetendo cópia integral do procedimento 1.31.000.001989/2018-84 para distribuição a um dos escritórios criminais, visando à apuração de possível crime relacionado à xenofobia e/ou outros crimes eventualmente identificados no conteúdo do Documento PR-RO-00010852/2017 (PR-RO-00028693/2019).

Ofício 2453/2019-PRDC remetendo cópia integral do procedimento ao Ministério Público Estadual (PR-RO-00028700/2019).

Ofício SEI 2467/2019/GAB-PGJ e anexos em que o MPE informa que não foram localizados procedimentos investigatórios que guardem relação com o descrito no ofício 2453/219-PRDC-MPF-PRRO (PR-RO-00036704/2019).

Portaria 26/2019 de convalidação de PP em IC (PR-RO-00038952/2019).

Vieram os autos conclusos para deliberações.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. De análise dos autos, constata-se que o feito não merece prosperar. O procedimento em apreço fora instaurado visando a apurar eventual conduta danosa praticada por colunista (blogger, blogueiro) quando da publicação de matéria na rede mundial de computadores[1], com características insultuosas à cidade e à população de Porto Velho, malferindo sua honra e dignidade, além da possível prática de outros crimes, em publicação que refoge aos limites da liberdade de expressão.

Como diligências, foram remetidas cópias do apuratório ao Ministério Público Estadual, tendo aquele órgão ministerial informado que não encontrou registros de procedimentos em desfavor do ora investigado nestes autos. No mesmo sentido, remeteu-se cópia dos autos a um dos órgãos criminais desta PR-RO, visando à identificação de eventual crime de xenofobia e outros delitos, resultando na instauração do PIC 1.31.000.002327/2018-21 junto ao 7º Ofício desta PR-RO, cujo apuratório fora declinado de sua atribuição ao Ministério Público Estadual, sob a fundamentação de que inobstante o fato tenha se operado na rede mundial de computadores, tal situação, por si só, não atrairia a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.

Assim, o delito em análise poderia se subsumir ao tipo criminoso descrito no art. 20, caput (parte final) c/c o § 2º[2], da precitada lei, embora a expressão “procedência nacional” indica tratar-se de indivíduos provenientes de outros países. Com efeito, o termo em destaque deve abranger também a região de onde provém o(s) ofendido(s), ainda que no mesmo país do ofensor.

A este respeito, leciona o ilustre professor Christiano Jorge Santos, em nota[3]:

“Caso fosse entendida a expressão procedência nacional como proveniência de outro país, estar-se-ia penalmente protegendo situação pouco significativa no Brasil, em detrimento de hipótese cada vez mais preocupante e facilmente verificada no dia a dia, qual seja, a discriminação e o preconceito contra brasileiros de determinadas regiões do país, principalmente os migrantes nordestinos.”

Contudo, in casu, observa-se que não restou demonstrada a transnacionalidade da infração praticada, de sorte que, resta assente na jurisprudência, caber à Justiça Comum estadual processar e julgar ação penal envolvendo delito previsto na Lei 7.716/1989 praticado pela internet, se não ficou evidenciado que o delito praticado teve sua divulgação que ultrapassasse as fronteiras nacionais, senão veja-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. RACISMO EM COMENTÁRIO VEICULADO NA INTERNET. DIZERES OFENSIVOS RELACIONADOS A PESSOA DETERMINADA. AUSÊNCIA DE CARÁTER TRANSNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (...) 2. Isso não obstante, o mero fato de o delito de racismo ter sido praticado pela internet não atrai, automaticamente, a competência da Justiça Federal, sendo necessário demonstrar a internacionalidade da conduta e/ou de seus resultados, assim como a intenção de atingir coletividade. Precedente: AgRg nos EDcl no CC 120.559/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013. 3. Situação em que os comentários racistas e ofensivos foram dirigidos a pessoa nacional determinada. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, o suscitado. (CC 145.938/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016) (destacou-se).

No mesmo sentido, assim consignou o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. CRIMES PRATICADOS POR MEIO DA INTERNET. INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Para firmar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal, faz-se necessária a presença de indícios da transnacionalidade do crime previsto em tratados ou convenções internacionais, não bastando a potencialidade do dano internacional. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitante. (CC 127.419/GO, rel. p/ ac. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 12/11/2014, DJe 02/02/2015) (destacou-se).

E, em arremate, a Suprema Corte, em nota:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria Criminal. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Transnacionalidade do delito. Inocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que o crime de disseminação de material que contenha pornografia infantil, art. 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente compete à Justiça Federal quando verificado acesso além das fronteiras nacionais. 2. Agravo regimental não provido. (RE 612.030 AgR/SC, rel. Min. Dias Toffoli, j. 22/02/2011) (destacou-se).

No que toca à eventual reparação cível (i.e. dano moral coletivo), como in casu, esta pode decorrer de conduta que atinge a dignidade das pessoas de determinada região ou localidade nacionais, com capacidade para gerar constrangimento, humilhação e indignação a um número indeterminado de pessoas, com abuso da liberdade de expressão. Tais condutas desafiam, pois, consequências jurídicas criminais e extracriminais. Assim, sob o enfoque cível, dentre outras consequências jurídicas, poderá haver o dano moral, suscetível de indenização nos moldes do art. 1º da Lei 7.347/1985.

A respeito do sobredito tema (reparação cível), em decisão proferida pelo NAOP da 3ª Região (VOTO 2.312/2015/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO PRR3ª-00022944/2015)[4], nos autos do PA 1.34.001.003754/2015-62, restou consignado na Ata de Julgamento que, nessas situações em que a discriminação ou outro ilícito ocorre por via da Internet e por meio de redes sociais, sem que se verifique repercussão internacional concreta e específica, a competência jurisdicional também será do Poder Judiciário estadual, senão vejamos:

(...)

7. O discurso de ódio perpetrado por meio da página eletrônica “Não fumo porque se fumar meu pulmão fica preto, e de preto mantenho distância” configura ofensa generalizada, vez que atinge a dignidade das pessoas negras em geral, com capacidade para gerar constrangimento, humilhação e indignação a um número indeterminado de pessoas. Ninguém em específico foi visado. Ainda, toda a sociedade é afetada, à medida que se fomenta discriminação e intolerância à diversidade, com abuso da liberdade de expressão.

8. A conduta discriminatória é referida na Constituição da República (art. 5º, V, XLI e XLII), é prevista na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1968) e na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (OEA, 2013), bem como enquadra-se no art. 20 da Lei 7.716/19892 (que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor). Desafia, pois, consequências jurídicas criminais e extracriminais. Sob o enfoque cível, dentre outras consequências jurídicas, há o dano moral, que atingiu de forma difusa tanto os negros quanto a sociedade em geral, sendo suscetível de indenização nos moldes do art. 1º da Lei 7.347/1985.

(...)

17. O fato de as vítimas da manifestação discriminatória ou de outro ilícito cometido por meio da Internet serem pessoas determinadas ou não, ou seja, de serem atingidos indivíduos específicos ou todo um grupo, não interfere, em princípio, na definição da competência jurisdicional. O que importa é a repercussão internacional (transnacionalidade), que pode verificar-se tanto na discriminação entre pessoas determinadas (que se situem em países diversos, por exemplo), quanto na discriminação coletiva (desde que ultrapasse fronteiras).

18. Portanto, nessas situações em que a discriminação ou outro ilícito ocorre por via da Internet e por meio de redes sociais, sem que se verifique repercussão internacional concreta e específica, a competência jurisdicional também é do Poder Judiciário estadual. (destacou-se)

Assim, verifica-se que o Ministério Público Federal é legitimamente incompetente para atuar no presente caso, restando, portanto, exaurido o objeto específico do presente apuratório, de sorte que eventuais providências que vierem a ser adotadas por atuação pelo Ministério Público Estadual, de forma residual e/ou em decorrência do procedimento criminal declinado (PIC 1.31.000.002327/2018-21), abranger-se-á, também, o objeto destes autos, tornando sem efeito o seu prosseguimento.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico.

Considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87/2010 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010.

CAIO HIDEKI KUSABA

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (Art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.711/2012 dispõe que as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Art. 1º, caput, da Lei nº 12.711/2012);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.711/2012 dispõe que no preenchimento das vagas para ingresso nos cursos de graduação das Instituições de Ensino Superior Federais deverão ser reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita (Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.711/2012);

CONSIDERANDO que as vagas destinadas aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Art. 1º, caput, e parágrafo único) serão preenchidas, por curso e turno, por pessoas autodeclaradas negras, pardas e indígenas e pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoa com deficiência na população da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (Art. 3º, caput, da Lei nº 12.711/2012);

CONSIDERANDO que, caso não preenchidas as vagas segundo os critérios estabelecidos no Art. 3º, caput, da Lei nº 12.711/2012, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.711/2012);

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 1º, do Decreto Regulamentar nº 7.824/2012, dispõe que, na aplicação dos percentuais para apuração da reserva de vagas de que trata a Lei nº 12.711/2012 implicar resultados decimais, será adotado o número inteiro imediatamente superior para aferição das vagas disponibilizadas.

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.824/2012 dispõe que deverá ser assegurado a reserva de, no mínimo, uma vaga em decorrência da reserva de vagas de que trata o art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, as quais serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente, em proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade federativa onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

CONSIDERANDO que a reserva de vagas instituída pela Lei nº 12.711/2012 tem aplicação em todos os concursos e processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, nas Instituições de Ensino Superior Federais, independente da origem das vagas disponibilizadas;

CONSIDERANDO que os editais da Comissão Permanente de Vestibular da Universidade Federal de Roraima, que se destinaram ao preenchimento vagas em cursos superiores na Universidade Federal de Roraima – UFRR ou em outra Instituição de Ensino Superior que desejam transferir-se para cursos de graduação da UFRR, não observaram a reserva de vagas disposta na Lei nº 12.711/2012;

CONSIDERANDO que os editais dos processos seletivos das instituições federais de educação de que trata a Lei nº 12.711/2012 deverão resguardar a reserva mínima de vagas, sob pena de incorrerem em nulidade por ausência de requisitos formal e material obrigatórios;

CONSIDERANDO que as políticas de ação afirmativa, entre as quais incluem-se as “cotas” para acesso aos cursos de graduação do ensino superior público, visam modificar o panorama de exclusão estrutural aos mais altos níveis de formação educacional às quais as minorias étnicas, culturais e econômicas brasileiras estão submetidas historicamente;

CONSIDERANDO que as políticas de ação afirmativa, entre as quais incluem-se as “cotas” para ingresso nos cursos de graduação do ensino superior visam promover um ambiente acadêmico plural e que represente, proporcionalmente, os grupos étnicos, raciais e culturais participantes do processo civilizatório brasileiro;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.32.000.000120/2020-08 em Procedimento de Acompanhamento de Políticas Públicas, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, fiscalização da seguinte política pública acadêmica da UFRR:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DA POLÍTICA PÚBLICA INVESTIGADA: “aplicação da Lei nº 12.711/2012 aos processos seletivos de transferência acadêmica realizados pela UFRR.”

Por fim, como medida inicial, DETERMINO que se cumpra o teor do despacho de etiqueta PR-RR-00016628/2020.

Cumpra-se.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 116, DE 14 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001553/2020-35, versando sobre possíveis irregularidades em consulta de viabilidade (processo E 037232/2018/SMDU), e alterações no zoneamento urbanístico, na Rodovia SC -401, nº 13.375, bairro Ratones, Florianópolis/SC, em terreno de propriedade da Associação Brasileira de Odontologia/ Secção Santa Catarina – ABOSC (inscrição imobiliária nº 31.30.042.2210003-037), na bacia hidrográfica do Rio Ratones, e possivelmente no entorno da ESEC Carijós (zona de amortecimento)..

Converte-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos e providências pertinentes.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ESEC CARIJÓS. BACIA HIDROGRÁFICA. RIO RATONES. PLANO DIRETOR LC 482/2014. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO/SMDU. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA/ SANTA CATARINA ABOSC. BAIRRO RATONES. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE JULHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000589/2019-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências previstas no art. 6º, VII, a e d, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício Circular nº 12/2019/PFDC/MPF;

CONSIDERANDO, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente quanto ao cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica nos municípios sujeitos à atribuição territorial da Procuradoria da República no Município de Osasco.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000589/2019-24.

A fim de se efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino que sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Aguarde-se resposta aos ofícios encaminhados aos municípios de Carapicuíba, Cotia e Osasco. Após, venham os autos conclusos.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE JULHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000493/2019-66.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000493/2019-66 foi autuado e registrado na Procuradoria da República a partir da remessa, pelo Chefe da 4ª Delegacia da PRF/SP, de representação dando conta da ausência do serviço de iluminação pública em trechos da rodovia Régis Bittencourt (BR116) nos municípios de Itapeceira da Serra, São Lourenço da Serra e Juquitiba;

CONSIDERANDO que, segundo se observa da análise da referida representação, os trechos em questão acumulam índices consideráveis de acidentes com vítimas fatais, sendo que a ausência de iluminação pública contribui para esse resultado;

CONSIDERANDO que a Auto Pista Régis Bittencourt encaminhou o Ofício n. ARB/JUR/20031702, datado de 17 de março de 2020, assumindo a responsabilidade de todo o sistema de iluminação do município em questão. No entanto, tendo em vista a pandemia do Coronavírus, informa que os trabalhos em campo necessários à regularização e manutenção da infraestrutura tiveram que ser interrompidos. Afirma que assim que a situação estiver normalizada, será encaminhado ao MPF o cronograma para restabelecer a infraestrutura e iniciar o funcionamento total;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre quais se densificam os direitos fundamentais à vida, à segurança, à propriedade, ao teor da Carta Magna, artigos 5º, 6º e 196 a 200

CONSIDERANDO são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e (b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 129, incisos II e III;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento e a necessidade de outras diligências para a resolução da questão, determino

a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000493/2019-66.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino que sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 13 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. DESMEMBRAMENTO. LOTE Nº 001.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, instaurando-se um novel Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 001 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras, registrado em nome de ALTAIR MACHADO. Registro de IPTU nº 1.50.010.0100";
2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, inclusive sob a ótica da Lei nº 962/1977 (Código de Obras e Edificações do Município de Pitangueiras).
6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 13 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 002.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, instaurando-se um novel Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 002 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras, registrado em nome de NILTO MOZER. Registro de IPTU nº 1.50.010.0200";
2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil.
6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 003.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V,

alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, instaurando-se um novo Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 002 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras, registrado em nome de MILA MUCCI e Outros. Registro de IPTU nº 1.50.010.0300.";

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 14 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 004.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, instaurando-se um novo Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 004 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras, registrado em nome de JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA. Registro de IPTU nº 1.50.010.0400.";

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 14 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 005.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, instaurando-se um novo Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 005 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras, registrado em nome de MAURO PAULINO TROVO e de LUIZ PEDRO TROVO. Registro de IPTU nº 1.50.010.0500.";

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 14 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 006.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, instaurando-se um novo Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 006 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras, registrado em nome de MARCELO HENRIQUE CONSOLI e OUTROS. Registro de IPTU nº 1.50.010.0600.";

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silvano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 14 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 007.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, instaurando-se um novel Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 007 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras, registrado em nome de CAMILA DE CASTRO FERREZIN e OUTRO. Registro de IPTU nº 1.50.010.0700.”;

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 14 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 008.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, instaurando-se um novo Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 008 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras, registrado em nome de SAULO HENRIQUE MARIANO e ADRIANA CRISTINA PASCHOINI MARIANO. Registro de IPTU nº 1.50.010.0800.";

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 14 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, instaurando-se um novo Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 009 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras, registrado em nome de JOAO MARCIO SAVEGNAGO e JOSÉ ANTONIO SAVEGNAGO. Registro de IPTU nº 1.50.010.0900.";

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 14 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 010/011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V,

alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, instaurando-se um novel Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada aos lotes nº 010/011 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras, registrado em nome de JOAO VICTOR RODRIGUES DA SILVA. Registro de IPTU nº 1.50.010.1100.”;

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 14 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, instaurando-se um novel Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 012 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras, registrado em nome de CARLOS ROBERTO PEREIRA. Registro de IPTU nº 1.50.010.1200.”;

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 14 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, instaurando-se um novo Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 013 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras, registrado em nome de OSMAR MARIA e OUTROS. Registro de IPTU nº 1.50.010.1300.";

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 14 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, instaurando-se um novo Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 014 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras, registrado em nome de FERNANDO GOMES DA SILVA e MAYHARA GOMES DA SILVA. Registro de IPTU nº 1.50.010.1400.";

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 14 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, instaurando-se um novo Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 015 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras, registrado em nome de ROBERTO MAFFEIS AZEVEDO. Registro de IPTU nº 1.50.010.1500.”;

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 14 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, instaurando-se um novel Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 016 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras, registrado em nome de JOSE ISAIAS FERREIRA FILHO. Registro de IPTU nº 1.50.010.1600.";
2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.
6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 14 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, instaurando-se um novel Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 017 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras, registrado em nome de JOSE ISAIAS FERREIRA FILHO. Registro de IPTU nº 1.50.010.1700.";
2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.
6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 14 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V,

alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, instaurando-se um novel Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 018 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de OSVALDO MAZER. Registro de IPTU nº 1.50.010.1800.”;

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 14 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado “Condomínio Vale do Mogi”, localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, instaurando-se um novel Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 019 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de ANDERSON RICARDO BALDINI e OUTRA. Registro de IPTU nº 1.50.010.1900.”;

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 14 DE JULHO DE 2020

TUTELA COLETIVA. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PITANGUEIRAS/SP. ÁREA DO CONDOMÍNIO VALE DO RIO MOGI. LOTE Nº 020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "d", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi constatada a ocorrência de ações antrópicas em área de preservação permanente em cerca de 100 (cem) lotes do denominado "Condomínio Vale do Mogi", localizados no município de Pitangueiras/SP (Inquérito Policial 0005496-61.2013.4.03.6102 - Laudo Pericial nº 413/2014-UTEC/DPF/RPO/SP - quesito 10);

CONSIDERANDO que as referidas ocupações irregulares não guardam, inicialmente, relação entre si, sendo constatada a ação individualizada em cada lote, impondo-se, portanto, a necessidade de promover a regularização ambiental das referidas ocupações na medida da responsabilidade de cada proprietário;

RESOLVE:

1. Determinar o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.010.000398/2019-40, instaurando-se um novo Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apuração de possíveis danos ambientais em área vinculada ao lote nº 020 do Condomínio Vale do Mogi, em Pitangueiras/SP, registrado em nome de PEDRO BALDINI. Registro de IPTU nº 1.50.010.2000.";

2. Nomear a servidora Luciana Cristina Silviano Gonçalves, matrícula nº 8.811, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar como Secretária, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Comunicar a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Determinar a afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

5. Oficiar à Prefeitura de Pitangueiras/SP solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a prestação de informações e de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil.

6. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 35, DE 14 DE JULHO DE 2020

Proc. MPF/PR-TO nº 1.36.000.000910/2019-01. EMENTA: INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL DANO AMBIENTAL NA ÁREA DE RESERVA LEGAL DO PROJETO DE ASSENTAMENTO IRMÃ ADELAIDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e;

Considerando o contido nos autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, instaurado com o objeto de "apurar a ocorrência de infração ambiental e buscar sua reparação e responsabilização, na área de reserva legal do Projeto de Assentamento Irmã Adelaide, município de Miracema do Tocantins";

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o de preservação ambiental da área de reserva legal de Projeto de Assentamento do INCRA;

Considerando, que não há, nos autos, elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, em meio eletrônico, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Antônio de Arruda Vieira;

INTERESSADOS: Representante e Meio Ambiente;

OBJETO: apurar a ocorrência de infração ambiental e buscar sua reparação e responsabilização, na área de reserva legal do Projeto de Assentamento Irmã Adelaide, município de Miracema do Tocantins;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra "d", e Art. 6º, VII, letra "b", ambos da Lei Complementar n. 75/1993

2- Determinar a realização da seguinte providência:

Conforme determinado no Despacho anterior, aguarde-se o agendamento de vistoria pelo IBAMA/TO.

3- Remeta-se cópia do ato para publicação.

4- Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

5- Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano.

6- Registre-se. Cumpra-se.

ALVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 132/2020
Divulgação: quarta-feira, 15 de julho de 2020 - Publicação: quinta-feira, 16 de julho de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**